



ESTADO DO PIAUÍ - PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DA COMARCA DE CASTELO DO PIAUI
SECRETARIA DA VARA UNICA

FÓRUM - AVENIDA ANTONINO FREIRE, S/Nº, Castelo do Piauí - Piauí, CEP 64340-000
Telefone: (86) 3247-1310

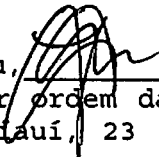
CARTA DE CITAÇÃO COM LIMINAR

Processo nº 462010

Senhor(a): SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT, POR SEU REPRESENTANTE LEGAL, com endereço na Rua Senador Dantas, 74, 5º Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20.031.201.

De ordem da MMª. Juíza de Direito, Dra. SANDRA DE NEIVA BORBA, fica Vossa Senhoria, por intermédio desta, devidamente CITADO (A) para os termos da AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA COM PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO, movida por JOSE RAILSON DE SOUSA CARVALHO, face do(a) ora citado, cabendo-lhe apresentar defesa, caso queira no prazo de 15 (quinze) dias, bem como intimo Vossa Senhoria para fins de cumprimento da liminar exarada às fls. 15, em anexo, seguem cópias da petição inicial dos documentos que a instruíram e da liminar.

ADVERTENCIA: Não sendo contestada a presente demanda, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados. (Art. 285 e 319 do CPC).

CUMpra-se, NA FORMA DA LEI. Do que para constar Eu,  Julyângela Araújo Medeiros, Secretária, digitei este mandado por ordem da MMª Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Castelo do Piauí, 23 de novembro de 2010.

JULYÂNGELA ARAÚJO MEDEIROS

Secretaria, de acordo com o provimento 02/2009 da Corregedoria de Justiça do Piauí confiro e assino

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
COMARCA DE CASTELO DO PIAUI-PI.

AÇÃO DE COBRANÇA.

JOSÉ RAILSON DE SOUSA CARVALHO, brasileiro, menor de idade, estudante neste ato representado por sua genitora EXPEDITA FRANCISCA DE JESUS, brasileira, casada, funcionária pública, residente e domiciliada neste Município na localidade denominada "São Mateus", por seu advogado com escritório sito na Cidade de Novo Oriente-CE, na Travessa 15 de Novembro, nº26, Centro, CEP-63740000 - email:airtondacosta@bol.com.br, onde deverá receber intimações e publicações, , procuração anexa, vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor a presente AÇÃO ORDINARIA DE COBRANÇA COM PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO em desfavor da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT, Pessoa Jurídica de Direito Privado Regularmente conveniada, situada na rua Senador Dantas, nº74, 5ºAndar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP-20.031.201, pelos fundamentos que se seguem, para o final requerer:

DA JUSTIÇA GRATUITA

O(a) requerente requer seja concedido os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista que a mesmo não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, conforme declaração anexa (doc. 02).

1. DOS FATOS:

O(a) autor(a) sofreu um acidente no dia 15/01/2006 por volta das 08:00 horas, quando ao sair de casa pilotando uma bicicleta, foi atropelado por uma motocicleta guiada por um desconhecido que não prestou socorro , sofrendo várias lesões pelo corpo, inclusive perdeu dois dedos da mão, sendo socorrido para o hospital(conforme certidão policial anexa).

Com isso excelência ciente do seguro obrigatório DPVAT, legalmente estabelecido pela Lei nº6. 194, de 19 de dezembro de 1974, o requerente encaminhou o pedido administrativo, cujo processo tramitou, afim de receber os valores definidos na aludida Lei Federal, qual seja 40 (quarenta) vezes a valor do maior salário mínimo vigente do no país(art.3º, "b"), uma vez que foi constatado sua invalidez na via administrativa em virtude das seqüelas oriundas do grave acidente.

A invalidez do requerente foi prontamente reconhecida na via administrativa, uma vez que no dia 10/07/2008, recebeu a quantia de R\$1.890,00(Mil Oitocentos e Noventa Reais), equivalentes a 4,05 salários mínimos à época.

Acontece inclito magistrado, que a seguradora efetuou o pagamento da quantia acima referida em total afronta aos mandamentos legais, baseando se em resoluções administrativas internas, bem como na refletida tabela para calculo da indenização em caso de invalidez permanente, impondo ao requerente, quando do seu recebimento, que o mesmo assinasse recibo dando plena, geral e irrevogável quitação para não mais reclamar, pretender, exigir ou mandar com fundamento no presente sinistro, recibo este que não foi entregue cópia ao autor.

Tal pratica em efeito para a Ré é claramente abusiva e ilegal, motivo este que se faz necessário à intervenção deste juízo para resolução da presente lide.

2. DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Como mencionado quando da qualificação da requerida, esta é seguradora regularmente conveniada junto à superintendência de seguros privados - SUSEP, sob o código FIP nº.06238, logo, encontra-se legalmente obrigada a cumprir os termos estipulados para operar junto ao seguro DPVAT.

Determina o Art. 5º, § 4º, da resolução nº.109/2004, que se encontra atualmente e, vigor, o seguinte, *in verbis*:

Art. 5º para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois convênios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.

§ 4º Os convênios de que trata o "caput" deste artigo deverão estipular que qualquer uma das sociedades seguradoras se obriga a pagar a devida indenização pelas reclamações que lhe forem apresentadas.

A requerida em comento, ante o **princípio da solidariedade** que se evidencia claramente da transição do artigo supra, está legitimada para figurar no pólo passivo da presente demanda.

Demonstrando mais claramente o **princípio da solidariedade** prevê o Art.7º, "caput", da lei nº6. 194/74, o seguinte, *in verbis*:

Art.7º a indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um, consorcio constituído, obrigatoriamente, por no seguro objeto dessa Lei.

Nesse sentido, é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e demais Tribunais Estaduais, *in verbis*:

STJ DIREITO CIVIL SEGURO OBRIGATÓRIO DE.
VEÍCULOS IDENTIFICADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA
RESPONSABILIDADE DE QUALQUER SEGURADORA.

A indenização do seguro obrigatório (DPVAT) pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório assegurado direito de regresso.

O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, não havendo incompatibilidade entre o disposto da Lei nº6. 194/74 e as normas que impossibilitam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária precedentes.

Agravo não promovido (STJ-3ª Turma). AgrRg no Ag 742443/ RJ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0021894-5. Min. Rel. NANCY ANDRIGHI. J. 04/04/2006. DJ 24.04.2006P.

3. DO DIREITO DA OBRIGATORIEDADE E DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

ADUZ A Lei nº6. 194, de 19 de dezembro de 1974, no seu Art. 5º, §1º, o seguinte:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuada mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base n valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, desmontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos;

Uma vez comprovada a existência do acidente de transito acima narrado, bem como das lesões suportadas pelo autor oriundas do referido acidente, outra opção não restava à seguradora a não ser o pagamento do seguro obrigatório - DPVAT, nos limites fixados pela Lei.

Referida Lei Ordinária Federal, no seu Art. 3º, "b", determina que:

Art. 3º os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º

compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

Ate 40(quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país-no caso de in validez permanente;

Logo, ao invés de ter sido paga a quantia de R\$16.600,00 ao requerente, levando se em consideração o salário vigente de R\$ 415,00 somente foi paga a quantia de R\$ 1.890,00 equivalentes a 4,5 salários mínimos, restando ao autor o remanescente equivalente a 35,4 salários mínimos, o que corresponde atualmente a R\$14.710,00 valor este que deverá ser acrescentado juros e correção monetária desde o inadimplemento da Ré, conforme tabela abaixo:

Valor recebido em 10.07.2008	R\$ 1.710,00- 4,5 Sal Min
Valor devido à época	R\$16.600,00 - 40 Sal. Min.
Remanescente atualizado	R\$14.710,00 - 35,4 Sal Min

Como é do conhecimento de todos que participam do mundo forense, as seguradoras, em total afronta a Lei federal, como demonstrado *in casu*, nunca cumprem integralmente tais pagamentos, uma vez que se aproveitam ilegalmente de resoluções internas administrativas para estabelecerem os percentuais das indenizações a serem pagas, o que aponta flagrantemente a hierarquia das normas judiciais obrigando as vitimas de acidente de transito a se submeterem a um processo judicial para verem garantido um direito previamente amparado por lei e que encontra unanimidade no entendimento jurisprudencial.

Não cabem as resoluções administrativas limitarem o que a lei não pretendeu limitar, ainda mais por se tratar de um seguro de cunho eminentemente social e que foi criado para amparar as vitimas em momentos difíceis da vida, em que estas se encontram impossibilitadas para o trabalho e que terão que conviver permanentemente com as seqüelas oriundas dos acidentes.

O IRB ou a SUSEP devem, quando baixar instruções e expedir circulares relativas à regulamentação das operações de seguro, observar expressamente o que dizem as leis, estas é que são normas aprovadas pelo congresso nacional com votação de representantes eleitos diretamente pelo povo, com reafirmação de sua legitimidade para decidir sobre os diversos temas.

As resoluções, portarias, instruções normativas ou circulares emitidas podem disciplinar assuntos que não conflitem com as leis, gerais ou específicas. Devem respeitar tanto o Código Civil (lei geral) como o Decreto-lei nº. 73, a lei nº. 6.194/74, a lei nº. 8.441/92 específicas, além de outras pertinentes e realizadas.

Assim em face do princípio da hierarquia das normas legais, o previsto na Lei nº6. 19/74 prevalece sobre o que dispõe todas as resoluções administrativas emanadas da SUSEP ou por outro órgão semelhante.

Para corroborar o entendimento ora exposto, bem como para ceifar qualquer eventual dúvida, vale transcrevermos o entendimento unânime do Colégio Superior Tribunal de Justiça e demais tribunais de justiça, bem como do enunciado nº. 6 das Turmas Recursais do Estado do Ceará, *in verbis*:

Civil. Seguro obrigatório (DPVAT). Valor quantificado em salários mínimos. Indenização legal. Critério. Validade. Lei nº6.194/74. Recibo. Quitação. Saldo remanescente. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não inibe de reivindicar, em Juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a Lei que rege a espécie (Recurso Especial nº.29296675/SP, 4ª Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Min. Ruy Rosado de Aguiar. Decisão em 25/03/1998).

Seguro DPVAT. Morte decorrente de acidente de trânsito. Aplicação do disposto no Art.3º da Lei 6.194/74. Em caso de morte por acidente de trânsito, a indenização decorrente do seguro obrigatório deve obedecer aos valores fixados no artigo 3º da Lei 6.194/74. As Leis nº6.205/75 e 6.423/77 não revogaram o critério de fixação da indenização com base no valor do salário mínimo, quer pelo marcante interesse social e previdenciário desta modalidade de seguro, quer por estabelecer a Lei 6.194/74 um simples critério de cálculo de valor indenizatório, não se constituindo no fator de correção monetária que as leis supervenientes buscam afastar. Sentença que julgou procedente a ação. Apelo improvido. (Apelação Cível nº70002217875, 6ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Dês. Cacildo de Andrade Xavier. Julgado em 29/08/2001).

ENUNCIADO Nº6- SEGURO DPVAT- FIXAÇÃO EM SALARIO MINIMO- É permitida a fixação em salários mínimos tratar apenas de um mero parâmetro e não de indexação.

Por fim, acerca da ilegalidade constatada quando da classificação da invalidez das vítimas estabelecida na malfadada tabela para calculo da indenização em caso de invalidez permanente, quem não cabe limitar o que a lei não determinou, é o seguinte o entendimento predominante da Jurisprudência, in verbis:

PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR DE INCOMPETENCIA AFASTADA. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. ATESTADO DE INVALIDEZ PERMANENTE NOS AUTOS. SEGURO DPVAT. FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO EM SALARIO MÍNIMO. PREVALENCIA DA LAI DE REGENCIA QUANTO AO LIMITE INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

4.não há que se falar em gradação percentual do valor da indenização porque o caput do art.3º da Lei 6194/74 não distingue a invalidez permanente em total ou parcial, vale dizer, não pequire se leve ou grave a debilidade, bastando a configuração da permanência e nesse sentido vem decidindo os nossos tribunais.

5. Afiação do valor da indenização por seguro obrigatório por meio da resolução emitida por órgão administrativo, ou seja, o Conselho Nacional de Seguros Privados-CNSP, não tem validade se contraria o que dispõe Lei Federal regente da matéria, qual seja a Lei 6.194/74, a qual em seu Art. 3º estipula em caso de invalidez permanente indenização de 40 salários mínimos

6.não há ofensa a dispositivo legal e ao texto constitucional o fato de ter a indenização pelo pagamento do seguro obrigatório- DPVAT, como parâmetro o salário mínimo, uma vez que não há vinculação a este, mas somente sua utilização como critério legal para o pagamento.

7. nos termos do artigo 55 da Lei dos Juizados Especiais (Lei.9.099/95), condeno o apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% sobre o valor da condenação.

8.recurso conhecido e improvido, legitimando a lavratura do acórdão nos moldes autorizados pelo artigo 46 da Lei nº9.099/95. Unânime (20050310208190ACJ, Relator NILSONI DE FREITAS CUSTODIO, PRIMEIRA Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F, julgado em 13/06/2006, DJ 16/08/2006 P.101)(grifo nosso).

PROCESSO CIVIL. PROVA TECNICA. DESNECESSIDADE. LAUDO PERICIAL PRODUZIDO PELO IML. INDONEIDADE. ACIDENTE DE TRANSITO COMO FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZARINVALIDEZ CONFIGURADA POR DEBILIDADE PERMANENTE DE MEMBRO INFERIOR. INDENIZAÇÃO DEVIDA NO VALOR MÁXIMO PREVISTO NA LEI Nº 6.194/74, ART. 3º, "B".

...

2.Atinente a possibilidade de se fixar o valor da indenização com base no art. 3º "b", da Lei nº6.194/74, não

há ofensa a Constituição Federal, portanto a quantia a ser estabelecida não resta atrelada ao salário mínimo para fins de correção monetária, somente serve de parâmetro para limitar verba indenizatória, por ocasião do sinistro.

3. se o atropelamento de que foi vítima a autora causou-lhe debilidade permanente de membro inferior e conseqüente invalidez, indubitável o direito à cobertura pelo valor máximo. Frize-se que normatização feita por órgão de classe ou mesmo pelo Conselho Nacional, não ostenta força capaz de inibir ou mitigar a indenização prevista legalmente.

...

5. recurso reconhecido e improvido, legitimando a lavratura de acórdão nos moldes autorizados pelo artigo 46 da Lei nº9.099/95. (20050110866832ACJ, Relator SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA, primeira Turma Recursal dos Juizados E especiais Cíveis E criminais do D.F., julgado em 21/03/2006, DJ 02/06/2006 P.361) (grifo nosso).

Ex positis, requer inicialmente o autor que Vossa Excelência conceda a liminar acima pleiteada, com o fim de que seja determinado que a parte Requerida apresente toda e qualquer informação acerca do processo administrativo que tramitou em favor do requerente ,ate a audiencia conciliatória a se r designada por este inclito Juizo, a fim de que se possa verificar os valores ja recebidos, bem como os valores que restam a receber, em virtude da possibilidade e amplo acesso pela Requerida ao sistema "MEGA DATA", sob pena de multa diaria no valor de 01(um) salario mínimo em favor do Autor.

Requer, ainda o envio de Oficio à Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização-FENASEG, situada na Rua Senador Dantas, 74/12º andar - Centro - Rio de Janeiro-RJ-TEL.21 2510 7777, a fim de que a presente copia integral do processo administrativo em nome do autor, bem como quaisquer outras informações acerca deste, tendo em vista a sua função fiscalizadora, sob pena de multa diária no valor de 01(um) salário mínimo em favor do autor.

Por tais fundamentos Excelência, constata -se claramente incontroverso o direito ora pleiteado, pelo que se espera seu pleno reconhecimento.

4.DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, vem o requerente pugnar pelos seguintes pedidos:a) O deferimento da **medida liminar** acima pleiteada para que a parte promovida, bem como a FENASEG, apresente até a audiencia conciliatoria a ser designada por V.Exa., toda e qualquer documentação a cerca do processo

b) Inversão do ônus da prova, tendo em vista a inquestionável incidencia das normas do Código de Defesa do Consumidor, bem como ante a hipossuficiência do autor;

c) Designação de audiência conciliatória, com a conseqüente citação/intimação da requerida para comparecer ao referido ato e, querendo, apresentar defesa no prazo legal, sob pena das cominações legais;

d) Julgamento antecipado da lide, nos termos do art.330, I, do código de Processo Civil, uma vez que o presente feito refere-se unicamente a matéria de direito, não havendo necessidade de produção de prova;

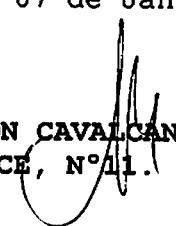
e) Julgamento procedente do presente feito em todos os seus termos, condenando a promovida ao pagamento do valor remanescente a que tem direito a parte autora, equivalente a **35,4 Salários mínimos**, o que corresponde atualmente a **14.710,00** que deverá ser regularmente corrigido monetariamente, desde o inadimplemento da Ré;

f) Seja concedido os benefícios da Justiça Gratuita, por ser pobre na forma da lei, nos termos da Lei nº1.060/50.

Dá-se à causa o valor de R\$14.710,00 (Quatorze Mil setecentos e dez Reais).

Pede deferimento.

Castelo do Piauí-PI, 07 de Janeiro de 2010.


FRANCISCO AIRTON CAVALCANTE DA COSTA
OAB/CE, Nº 11.0641

Processo nº 462010 – Ação Ordinária de Cobrança - DPVAT

Récebidos hoje.

Vistos em correição,

Defiro a gratuidade da justiça.

Pede o demandante pela concessão de medida liminar para efeito de ordenar que a demandada exiba todos os documentos apresentados quando do requerimento administrativo da indenização do seguro DPVAT.

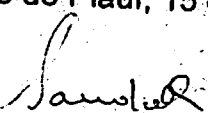
Atendendo-se aos termos da petição inicial, e com os corolários dos arts. 358 e 359 do Código de Processo Civil, consistentes na presunção legal do autor, sem audiência da outra parte e independentemente da prestação da caução, defiro a liminar para o fim de determinar que a parte requerida exiba nos autos todos os documentos apresentados no processo administrativo de requerimento da indenização, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de busca e apreensão dos documentos questionados.

Cite-se a requerida para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 dias, sob pena de revelia e confissão (arts. 285 e 319, CPC).

Intimem-se.

Após, conclusos.

Castelo do Piauí, 15 de março de 2010.


SANDRA DE NEIVA BORBA
Juíza de Direito

Senhor (a) : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT, POR SEU REPRESENTANTE LEGAL, com endereço na Rua Senador Dantas, 74, 5º Andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20.031.201.

PROCESSOS N°S,

**422010,432010,442010,452010,462010,472010,482010,522010,542010,552010,562010,572010,582010,592010,602010,612010,622010,632010,642010
652010,662010,672010,682010,692010,702010,722010,732010,742010,812010.**

Senhor (a) : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT, POR SEU REPRESENTANTE LEGAL, com endereço na Rua Senador Dantas, 74, 5º Andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20.031.201.

PROCESSOS N°S,

**422010,432010,442010,452010,462010,472010,482010,522010,542010,552010,562010,572010,582010,592010,602010,612010,622010,632010,642010
652010,662010,672010,682010,692010,702010,722010,732010,742010,812010.**

EN: 10.12.10
Q

660994 - C9999 / 2010-11243 / AC

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa	Joselaine Maura Figueiredo	Pedro Andrade	Paula Pinheiro
Henrique A. F. Motta	Marcelo Côco	Flávia Nonato	Osmar Aquino
Fábio João Soito	Juliana Sampaio	Rafael Bandeira	Cecilia Ribeiro Chequer
Pedro H. B. Sousa	Cristiane Oliveira	Simone Nakasato	
João Paulo Martins	Suchilla Tenorio	Lanessa Nascimento	
Kendra Barreto	Fernando Barbosa	Carlos Oliveira	

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA CÍVEL DA COMARCA DE CASTELO / PI

Processo n.º 462010

SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGUROS DPVAT S/A, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº. 74, 5º andar, Centro – Rio de Janeiro / RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 09.248.608/0001-04, neste ato, devidamente representadas por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSE RAILSON DE SOUSA CARVALHO E EXPEDITA FRANCISCA DE JESUS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro nos artigos 300 e seguintes da Lei Adjetiva Civil e demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS

Alega o Autor na peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em 15/01/2006, alegando em síntese que do sinistro noticiado acarretou sua invalidez **PARCIAL e PERMANENTE**.

Ora Exa.. o Autor confessa restar inválido **PARCIALMENTE** e não **TOTALMENTE** e ainda assim requer a integralidade do prêmio com intuito de enriquecer-se ilicitamente.

Desta feita, segue a ora Contestante com suas argumentações a fim de comprovar que o pedido do Autor é completamente descabido.



PRELIMINARMENTE

DA SUCESSÃO DO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA
- SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT -

Inicialmente, cumpre destacar que a **Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT** foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A **Resolução CNSP de n.º 154** determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os **Consórcios do Seguro DPVAT** – anteriormente conhecido como “*Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT*”.

Ademais, tem-se que a **Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT** já detém autorização da **SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP**, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT, conforme **Portaria n.º 2797/07**.

Nesta senda, destaque-se o art. 5º, §3º, da referida Resolução, senão vejamos:

***“CAPÍTULO IV
DOS CONSÓRCIOS***

Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.

(...).

§ 3º. Cada um dos Consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT, PODENDO A MESMA SEGURADORA SER A ENTIDADE LÍDER DOS DOIS CONSÓRCIOS PREVISTOS NO CAPUT DESTE ARTIGO.” (g n)

Não obstante, tem-se que no art. 8º da mesma Resolução, encontra-se o principal motivo, da **SUCESSÃO** ora pleiteada, senão vejamos.

“§ 8º. Os pagamentos de indenizações serão realizados pelos Consórcios, representados por seus respectivos líderes.”

Desta forma, é de fácil visualização que os pagamentos de indenizações oriundas do Seguro Obrigatório DPVAT serão impreterivelmente, pagos pela **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**.

Ressalte-se, em perfeito atendimento ao Princípio da Eventualidade, que a sucessão em apreço **não acarretará qualquer tipo de lesão ao perfeito cumprimento das obrigações**, caso seja julgada procedente a presente demanda.

Tem-se que o entendimento do **3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE / RS**, ao julgar o processo de n.º **30800228713**, acolhendo os fatos ora dispostos, deferindo a substituição do pólo passivo da demanda, senão vejamos:

“Inicialmente, acolho a substituição da ré Bradesco Cia de Seguros pela ré Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, tendo em vista que esta última foi criada recentemente com a finalidade de administrar o seguro obrigatório de acidentes de trânsito nos termos da Resolução nº 154, artigo 5º, §3º do CNSP e Portaria nº 2.797/07.”



Desta forma, sopesando-se os fatos supracitados, requer a sucessão do pólo passivo da presente demanda, para que passe a figurar como Ré a **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**.

DA AUSÊNCIA DE PROVA VÁLIDA DA ALEGADA INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE

Subsiste óbice intransponível ao suposto direito do autor devendo acarretar a extinção do feito sem resolução do mérito, conforme estabelece o artigo 267, inciso IV da Lei Adjetiva Civil.

Em análise ao presente feito, verifica-se com extrema facilidade que o Autor alega que restou com invalidez total e permanente, conforme apresentado na exordial.

Entretanto, deixa de realizar a comprovação válida da alegada invalidez total e permanente, pois deixa de juntar aos autos documentação válida, com força probatória tal qual Boletim Médico expedido pelo Instituto Médico Legal, com sua elaboração no prazo médio de 90 (noventa) dias após o evento danoso.

Desde os tempos dos romanos já se consagrava o princípio de que "*allegatio et non probatio, quasi non allegatio*". Aquilo que não se pode provar sequer pode ser considerada uma simples alegação. Assemelha-se mais a uma falta de verdade.

Assim, a Ré pede escusa para transcrever decisão da 5ª Câmara Cível do Estado do Rio Grande do Sul, na Apelação Cível n.º 70011496577, tendo como Relator o Desembargador UMBERTO GUASPARI SUDBRACK, que nos leciona:

"De acordo com a sistemática adotada pelo sistema processual brasileiro, oriunda do Direito Romano (semper necessitas probandi incumbit illi qui agit, Digesto XXII, 3.2), a prova incumbe a quem afirma a existência de um fato, cabendo ao demandante demonstrar, em Juízo, a existência do fato por ele descrito na inicial. Não comprovada, de forma inequívoca, a seqüela permanente causadora da alegada invalidez, que dificulta a atividade normal do autor, improcedente é a ação, pois esta prova é requisito para a indenização postulada. Apenas a perícia elaborada por médico particular, sem qualquer outro elemento de convicção, não possibilita seja alcançada indenização por seguro DPVAT. Apelo desprovido, por maioria."

Ademais, tal entendimento mais uma vez se fez presente sobre a Egrégia 5ª Câmara Cível do Estado do Rio Grande do Sul, vez que, em decisão proferida na Apelação Cível n.º 70008585523, que também teve como Relator o aclorado Desembargador UMBERTO GUASPARI SUDBRACK, pode se observar que:

"Não comprovada, de forma inequívoca, a seqüela permanente, causadora da invalidez, que dificulta a atividade normal do autor, improcedente é a ação, pois esta prova é requisito para a indenização postulada. Apelo desprovido."

Além disso, há de se ressaltar que debilidades não se equiparam a invalidez, logo não sendo indenizáveis.

Logo, não há como a parte Ré efetuar o pagamento do Seguro Obrigatório de Invalidez Total e Permanente, se o autor em nenhum momento comprova os fatos que alega em sua exordial, induzindo o Juízo a crer em documentos que não apresentam valor probatório **COMO DETERMINADO POR LEI** para o caso em questão.

Essa prova documental incumbe ao autor, não só em função do que consta expressamente na lei específica supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

Constata-se que não há nos autos o Laudo do Instituto Médico Legal certificando, com a exatidão que a lei determina, o percentual de invalidez do Autor e qual o grau de redução funcional que porventura atingiu o



mesmo, elementos imprescindíveis para que possa ser fixada a indenização correspondente, de acordo com a tabela específica, como previsto na lei 11.945/09.

Desta forma, deve-se atentar com extrema cautela, para a documentação acostada nos autos, vez que esta deve estar em conformidade com o que determina a Lei.

Insta ressaltar também, o parágrafo 5º, acrescentado ao art. 5º da lei nº 6.194/74 pela lei nº 8.441/92, em que nos informa quanto ao prazo para elaboração do Laudo:

§ 5º - O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças."

Vistos os fatos, não havendo meios comprobatórios legais acerca da alegada invalidez total e permanente, deve a demanda ser extinta sem resolução de mérito com fulcro no art. 267, IV do Código de Processo Civil.

FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO - LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO - IML

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que o autor pretende que o seguro DPVAT a indenize pela suposta invalidez.

A RÉ DEMONSTRARÁ A SEGUIR QUE O AUTOR CARECERÁ DA AÇÃO CASO NÃO FAÇA A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA SUA PRETENSÃO.

Com efeito, os parágrafos 4º e 5º, acrescentados ao art. 5º da lei nº 6.194/74 pela lei nº 8.441/92, estabelecem:

"§ 4º - Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora".

§ 5º - O INSTITUTO MÉDICO LEGAL DA JURISDIÇÃO DO ACIDENTE TAMBÉM QUANTIFICARÁ as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, **em laudo complementar, NO PRAZO MÉDIO DE NOVENTA DIAS DO EVENTO**, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças." (g.n.).

Resta claro, Exa., que o Laudo é de suprema importância para quantificar o grau de invalidez da vítima, ao passo que, como previsto em lei, **DEVE SER OBEDECIDO SEU LAPSO TEMPORAL DE EMISSÃO**, para que não seja verificada discrepância alguma entre o sinistro e a data de sua elaboração.

Ademais, o artigo 3º da Resolução CNSP nº 07/97, repetindo praticamente o que dispõe a lei, assim disciplina:



"A indenização por invalidez permanente será paga no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da entrega dos seguintes documentos:

I – laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente, qualificado da extensão das lesões físicas ou psíquicas da vítima, atestando o estado de invalidez permanente, de acordo com os percentuais da Tabela das Condições Gerais de Seguro de Acidente, suplementadas, quando for o caso, pela Tabela de Acidentes do Trabalho e da Classificação Internacional de Doenças;

II – registro da ocorrência expedida pela autoridade policial competente." (g.n.).

Reitera a Ré, trecho do dispositivo legal já citado, donde se depreende que o laudo pericial será apresentado **"no prazo médio de noventa dias"**.

Merece destaque, desta forma, sentenças proferidas pelo Nobre Juiz do 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE VITÓRIA / ES, donde se depreende que o Autor não juntava aos autos Laudo do DML, sendo portanto, necessária confecção de laudo pericial.

Vejamos:

"A previsão legal inerente ao Seguro Obrigatório DPVAT estabelece como requisito para o exame da questão independentemente de prova pericial, a apresentação do laudo do Departamento Médico Legal. Observo que os presentes autos não trazem o laudo respectivo, e sim laudo diverso, acostado às fls. 12.

Nesse particular, compreendo que tal prerrogativa não supre a falta do laudo do DML, máxima nesta sede de Juizados Especiais, onde, à mingua do laudo respectivo, seria imprescindível a prova pericial técnica. À vista do exposto, e a mingua da apresentação do laudo próprio, com fulcro no art. 51, II, da Lei 9.099/95, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito."

Essa prova documental incumbe ao autor, não só em função do que consta expressamente na lei específica supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

Pelo exposto, a ré requer que, **na ausência de provas**, que a presente demanda seja julgada extinta sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso I, da Lei Adjetiva Civil.

CARÊNCIA DE AÇÃO - DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO
(REGISTRO DA OCORRÊNCIA NO ÓRGÃO POLICIAL COMPETENTE).

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que o autor pretende que o seguro DPVAT a indenize pela suposta invalidez total e permanente narrada em sua peça vestibular.

A RÉ DEMONSTRARÁ A SEGUIR A IMPERIOSA NECESSIDADE DA VERIFICAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS NA EXORDIAL, FACE AS DETERMINAÇÕES LEGAIS PERTINENTES À ESPÉCIE.

É DE CORRENTE SABENÇA QUE DEVE SER VERIFICADA COM EXTREMA CAUTELA SE O AUTOR CARECE DA AÇÃO POR NÃO TER FEITO A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA SUA PRETENSÃO.

A lei é clara, e exige para que o beneficiário possa ter o direito de pleitear a indenização relativa ao seguro obrigatório de veículo a apresentação de determinados documentos, quais sejam:

Com efeito, o parágrafo 1º, do art. 5º da lei n.º 6.194/74, estabelece *in verbis*:



Art. 5º.....

§1º A indenização referida neste artigo será paga no prazo de 5 (cinco) dias a contar da apresentação dos seguintes documentos:

b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais ...” (grifo nosso)

Neste diapasão objetivado, temos que o Autor deve sob pena de extinção do feito, apresentar o **registro da ocorrência policial**.

Ou seja, urge a imperiosa necessidade de se verificar se o Autor preenche todos os requisitos necessários para a percepção do benefício oriundo do Seguro DPVAT.

Essa prova documental incumbe ao autor, não só em função do que consta expressamente na lei específica supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art 333. I do CPC.

Trata-se de documento indispensável à instrução da petição inicial (CPC, art. 283). Por isso, cabe ser aplicada ao caso a regra do art. 284 do mesmo *codex*, motivo pelo qual a ré requer que, na ausência da documentação suscitada que a presente demanda seja julgada extinta na forma do art. 267, inciso IV, da Lei Adjetiva Civil.

DA INÉPCIA DA INICIAL

Subsiste óbice intransponível ao suposto direito do autor, devendo acarretar a extinção do feito, sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil, combinado com artigo 295, inciso I, e § único, inciso II, do mesmo diploma legal.

Insta ressaltar que a petição inicial apresentada pelo Autor da presente não está apta a gerar efeitos, uma vez que a mesma não apresenta provas a conduzir a veracidade dos fatos alegados, vez que da narração destes sopesando-se o laudo de exame de corpo de delito, em que nos informa que o Autor restou com invalidez **PARCIAL**, não se alcança a conclusão que sustente a pretensão indenizatória, qual seja, a **INTEGRALIDADE** do prêmio correspondente às vítimas que tenha restado com invalidez **TOTAL**.

Conforme confessado pelo Autor, o mesmo restou com invalidez **PARCIAL** e não **TOTAL**, entretanto, ainda assim o mesmo faz *jus* à **INTEGRALIDADE** do prêmio, ou seja, o autor pleiteia pelo direito de indenização correspondente as pessoas que tenham restado **TOTALMENTE** inválidas.

Não se pode olvidar acerca da existência de requisitos formais para o ajuizamento de qualquer demanda, os quais são tradicionalmente denominados na praxe forense de requisitos da petição inicial, estes elencados no art. 282 do Código de Processo Civil, que pedimos escusas para transcrever, senão vejamos:

Art. 282 A petição inicial indicará

:

I - o juiz ou tribunal, a que é dirigida;

II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do Autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido, com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;



VII - o requerimento para a citação do réu."

Assim sendo Exa., requer a Ré seja indeferida a petição inicial, vez que completamente inepta, haja vista que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I do CPC, combinado com artigo 295, inciso I, e § único, inciso II, do mesmo diploma legal.

QUESTÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO - 3 ANOS

É notório que a data do fato gerador da pretensão autoral se dá com o pagamento da suposta indenização.

Contudo, conforme restará cristalinamente demonstrado adiante, o direito de ação está **IRREMEDIAMENTE PRESCRITO**.

Primeiramente, ressalte-se o conceito de prescrição, segundo brilhante entendimento de CLOVIS BEVILAQUA^[1], senão vejamos:

"(...) é a perda da ação atribuída a um direito e de toda a sua capacidade defensiva em consequência do não uso dela, durante um determinado espaço de tempo."

Trata-se, no caso em tela, da chamada "prescrição extintiva", donde se depreende que o não uso do direito no tempo previsto, acarreta sua perda.

Desta forma, verifica-se que **"a prescrição não fere o direito em si mesmo, mas a pretensão à reparação"**^[2].

Em prosseguimento, tem-se no caso em tela, que o sinistro ocorreu no dia **15/01/2006**, conforme pode se comprovar através de simples análise da exordial.

Assim, sendo a data de ajuizamento da ação ter sido em **janeiro de 2010**, verifica-se que o direito de ação do Autor **PRESCREVEU** no dia **15/01/2009**!

O **artigo 206, § 3º, IX, do atual Código Civil**, estabelece a ocorrência da prescrição da pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no prazo de **03 (três) anos**, senão vejamos:

"Art. 206 Prescreve:

§ 3º Em 3 (três) anos:

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso do seguro de responsabilidade civil obrigatório."

Por sua vez, o *dies a quo* da contagem do lapso prescricional, **quanto aos demais seguros**, é o da ciência do fato gerador da pretensão, ou seja, da data em que o postulante toma conhecimento do sinistro, a luz do artigo 206, § 1º, inciso II, alínea "b".

O seguro de responsabilidade civil obrigatório insere-se na expressão "**quanto aos demais seguros**", pois a lei só dedica regra específica para o seguro de responsabilidade civil facultativo (não obrigatório), força do artigo 206, § 1º, inciso II, alínea "a".

^[1] BEVILAQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, Volume I, ed. histórica, 2ª tiragem, Rio de Janeiro, Editora FIO, 1984.

^[2] DENSA, Roberta. Direito do Consumidor, 3ª Edição, Editora Atlas, p. 191.

Embora essas regras estejam alocadas no § 1º do artigo 206, é perfeitamente válido considerá-las extensivas às demais situações fáticas, no que concerne ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, observada, naturalmente a Súmula 229 do Superior Tribunal de Justiça.

Dispõe a citada Súmula 229 do Superior Tribunal de Justiça:

"STJ Súmula n.º 229 - 08/09/1999 - DJ 20.10.1999

Pedido do Pagamento de Indenização à Seguradora - Suspensão do Prazo de Prescrição

O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão."

Muito significativo também anotar que o artigo 189 do atual Código, sem similar no anterior, dispõe:

"Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que alude os artigos 205 e 206."

O CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, reunido, no período de 11 a 13 de setembro de 2002, sob a coordenação científica do **MINISTRO RUY ROSADO**, do Superior Tribunal de Justiça, aprovou, entre muitos outros, o Enunciado 14, com a seguinte redação:

"14 - Art. 189: 1) o início do prazo prescricional ocorre com o surgimento da pretensão, que decorre da exigibilidade do direito subjetivo; 2) o art. 189 diz respeito a casos em que a pretensão nasce imediatamente após a violação do direito absoluto ou a obrigação de não fazer".

Certamente, a leitura e interpretação desse Enunciado confirmam que o início do lapso prescricional NASCE com surgimento da pretensão e SUCUMBE nos prazos estabelecidos nos artigos 205 e 206.

No caso específico dos autos, o fato gerador da pretensão ocorreu na data em que o sinistro ocorreu.

Considerando que a ação foi ajuizada em período superior a 03 (Três) anos, o direito postulatório está **IRREMEDIAMENTE PRESCRITO**.

Pelo exposto, a Ré requer seja extinto o feito com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil c/c 206, § 3º, inciso IX do Código Civil, por absolutamente prescrita a pretensão autoral.

NO MÉRITO

DA PLENA VIGENCIA DA LEI 11.482/07

Cumpre salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a Lei 11.482/07, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92.

Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT. Vejamos:

Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de



assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

(...)."

Assim não há que se cogitar de indenização INTEGRAL uma vez que a Lei 11.482/07, ora vigente, é clara e cristalina ao nos informar que em caso de invalidez permanente, a indenização a ser paga é de ATÉ R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), ou seja, não é regra de que todos os acidentes oriundos do seguro obrigatório DPVAT que tenham como consequência a invalidez permanente de vítimas, tenham como prêmio o teto MÁXIMO já mencionado.

Ora Exa., não é justo que vítimas de acidentes em que tenham tido membros amputados recebam a mesma quantia daqueles que tenham sofrido apenas debilidade parcial.

Desta feita, requer a ré, seja observado os valores expostos na referida Lei 11.482/07, em caso de condenação da ora Contestante.

DA PLENA VIGENCIA DA LEI 11.945/2009
INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO PLEITEADA

Apesar de não ter sido informado pelo Autor em sua peça inicial, encontra-se em vigor atualmente a lei 11.945/2009, que em seu teor alterou a Lei 6.194/74 e que passa a vigorar com uma tabela que quantifica o grau de invalidez das vítimas de acidentes de automóveis e das outras providências.

Nesse mister, cumpre salientar que a aprovação da referida lei 11.945/2009 foi editada devido aos inúmeras fraudes contra as sociedades seguradoras e as variadas ações que atestam os Tribunais de todo o País. Vale destacar que a referida Lei foi aprimorada devido ao entendimento dos Tribunais no que tange ao seguro obrigatório DPVAT.

Dentre as alterações trazidas pela lei 11.945/2009, encontra-se a necessidade de verificar-se a quantificação exata da invalidez apresentada pela vítima de acidente automobilístico que busca a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT.

Ressalte-se que tal Lei deve ser observada em todas as ações ajuizadas a partir de 18/12/2008, não fazendo qualquer referência a data do sinistro para se fazer valer.

Ademais, a referida Lei determina ainda que seja observada, em todos os casos de pedido de invalidez permanente, a Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente no sentido de adequar-se as lesões apresentadas ao percentual devido a ser aplicado ao teto máximo indenizatório.

Nesse sentido, preceitua o art. 32, da Lei 11.945/2009, senão vejamos:

"Art. 32. A Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passa a vigorar acrescida da tabela anexa a esta Lei."

Tabela para Cálculo de Indenização de Invalidez Permanente:



(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais				Percentual
Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico				da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores				100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés				
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior				
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral				
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica				
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital				
Danos	Corporais	Segmentares	(Parciais)	Percentuais das Perdas
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores				
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos				70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores				50
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés				
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar				25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo				10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão				
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé				
Danos	Corporais	Segmentares	(Parciais)	Percentuais das Perdas
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais				
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho				50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral				25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço				10

De acordo com o que foi acima exposto, e com a devida Vênia, trazemos à baila *decisum* do 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba/PR, no processo de nº 2008.0008284-7, tendo como Juiz o Exm. Sr. Dr. Juiz de Direito Luciano Campos de Albuquerque, que nos leciona

(...) verifica-se que a lesão sofrida pela vítima é a diminuição dos movimentos articulares em grau médio no quarto quirodactio (dedo) da mão direita.

Consultando a tabela para cálculo da indenização para invalidez permanente (<http://www.susep.gov.br/menuatendimento/seguropessoasconsumidor.asp>). (Fls. 74) verifica-se que em caso de perda total do uso de um dos dedos anulares, o valor da indenização deve corresponder a 9% da importância segurada, no entanto, no caso em exame, a perícia verificou que a redução foi em grau médio, razão pela qual a indenização deve ser calculada na base de 50%, conforme se verifica das regras da tabela que diz:

Comprovando todo o exposto acima, vem a Rê transcrever abaixo as determinações trazidas pelo artigo 31 da Lei 11.945/09, ora em debate.

Caso as funções do membro ou órgão lesado não fiquem abolidas por completo, a indenização por perda parcial é calculada pela aplicação, a percentagem prevista para sua perda total, do grau de redução funcional apresentado. Na falta de indicação da percentagem de redução e, sendo informado apenas o grau dessa redução (máxima, média ou mínima) a indenização será calculada, respectivamente, na base das percentagens de : 75%, 50% e 25% (...)."

" Art. 31. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatómicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatómica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatómica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médicas hospitalares desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei" (NR)

Art. 5º (...)

§ 5º O Instituto Médico Legal da Jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.



Da leitura do dispositivo legal transcrito acima, resta incontroversa a necessidade de quantificação das lesões apresentadas pelo Autor, em conformidade com a tabela ora acima apresentada, para que então o percentual aferido seja aplicado ao limite máximo indenizatório, no sentido de ser apurado o real valor a que faz jus o Autor.

Diante de todo exposto supracitado, resta claro que não deve prosperar qualquer tipo de argumentação ante a não quantificação do grau de invalidez atestado por médico ou perito competente, firmando ainda a argumentação de que não é possível pagar a totalidade da monta integral do benefício onde **NÃO HÁ COMPROVAÇÃO ATESTADA DE INVALIDEZ TOTAL**, pois ante a quantificação **OBRIGATÓRIA**, a monta paga será de acordo com o grau de invalidez sofrido.

Sendo assim, requer a Ré que não seja acolhido o pedido do autor de indenização no valor máximo, tendo em vista o descabimento do mesmo, devido a plena vigência da Lei 11.945/09.

Conseqüentemente, que seja julgado **IMPROCEDENTE** a presente demanda, uma vez que razão não assiste ao Autor, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

DA IMPOSSIBILIDADE DE SE VINCULAR A INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO

Quanto ao preceito contido no artigo 3º, inciso "a", da Lei nº 6.194/74, o qual estabelece o valor da indenização até 40 salários mínimos, esclarece a Ré que **dita norma foi revogada pelas Leis nº 6.205/75 e 6.423/77**, as quais, expressamente, proibem a vinculação e a correção baseada no salário mínimo.

Merece destaque a redação do art. 1º da Lei nº 6.205/75, assinala-se, EDITADA POSTERIORMENTE à Lei nº 6.194/74, e que veda a adoção do salário mínimo como base de cálculo:

"Art. 1º. Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito"

Outrossim, inciso IV do art. 7º da Constituição Federal de 1988 igualmente proíbe a vinculação do salário mínimo para qualquer fim:

"Art. 7º

(...)

IV – Salário mínimo fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim."

Em suma, o controvertido artigo 3º, inciso "a", da Lei nº 6.194/74 sequer foi recepcionado pela CRFB/88.

Tal debate já foi objeto inclusive de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça que apreciando e julgando o Recurso Especial nº 4.394/SP (acórdão publicado no DJU de 03.12.90) manifestou entendimento desfavorável à pretendida vinculação do salário mínimo para efeito de pagamento do seguro DPVAT.

Vejamos:



"SEGURO OBRIGATÓRIO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRETENSÃO A QUE O VALOR SEJA FIXADO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE, DIANTE DA LEI N. 6205/75, QUE DESCONSIDEROU, PARA QUAISQUER FINS, OS VALORES MONETÁRIOS FIXADOS COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(Rel. Min. Nilson Naves, Terceira Turma, RSTJ v. 23, p. 294) (n.g.)

Certo é, portanto, que o artigo 3º, inciso "a", da Lei nº 6.194/74 não se aplica à hipótese vertente seja porque não está mais em vigor, seja porque não foi recepcionado pela Carta Constitucional vigente

Assim não há que se cogitar de indenização vinculada ao salário mínimo para pagamento do seguro DPVAT.

IMPOSSIBILIDADE DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Primeiramente, cumpre ressaltar que o julgamento antecipado da lide trata-se de uma mera faculdade do magistrado e não uma obrigação

Com isso, pode-se observar que não há que se falar em julgamento antecipado da lide, visto que a Ré **ALEGOU QUESTÕES DE FATO DEPENDENTES DE PROVAS REQUERIDAS NA PEÇA DE BLOQUEIO, SENDO OFENSA AO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 902, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

Não se pode olvidar que o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro entendeu da seguinte forma:

"Se os fatos indicados podem ser úteis que não os indicados no documento e assim: modificados pela prova possível e requerida, cumpre seja realizada para conhecimento inteiro da espécie, vedado a antecipação de julgamento."
(RJTJERGS 134/450). (g.n.)

Ademais, tal entendimento mais uma vez se fez presente sobre a 32ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, vez que, em decisão proferida na Apelação Cível Nº 1212760- 0/1, que teve como Relator o aclarado Desembargador Kioitsi Chicuta, pode se observar que:

"A MM. Juíza de Direito não se houve com acerto ao julgar a lide de forma antecipada, dispensando a dilação probatória. É indispensável, no caso em tela, a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa para não ferir direito líquido e certo da ré de demonstrar os fatos afirmados na defesa."
(g.n.)

Só a realização da prova pretendida pela seguradora é que permitirá comprovar o real grau de invalidez permanente.(g.n.)

Bem se vê que há previsão legal específica e o posicionamento invocado por parte da jurisprudência (direito à indenização integral, independente da extensão da incapacidade) não é unânime e este Tribunal, por reiteradas vezes, vem sustentando direito à indenização de conformidade com o grau de incapacidade' (cf. Apelações 964.867, 916.023, 1.072.489 e 605.848, relatores os Desembargadores Celso Pimentel, Willian Campos, Eros Piceli e Cristiano Ferreira Leite) A própria doutrina assim tem se posicionado (cf. Arnaldo Rizzardo, in A Reparação nos Acidentes de Trânsito, pág. 219).

A divergência justifica a realização da prova pericial sem que isto implique em antecipação do convencimento do julgado.

Isto posto, dá-se provimento ao recurso para anular a sentença, outra sendo proferida após a dilação probatória "

Sendo assim, o julgamento antecipado da lide violaria o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, em virtude de os fatos alegados pela parte Autoral necessitam de provas periciais para serem comprovados.

DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

É pleno de logicidade que a inversão do ônus da prova, característica do Código de Defesa do Consumidor, não encontra guarida no caso *sub judice*.

Assim, temos que a Autora não possui qualquer contrato com a Ré, não podendo ser confundida como **consumidora**, não havendo qualquer relação de consumo entre as partes litigantes, e, em consequência caracterizando a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, característica do Código de Defesa do Consumidor.

Desta forma, restando descaracterizada a aplicação do referido diploma legal, e ruindo por completo tal fundamentação, prossegue a Ré com suas considerações.

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros moratórios, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, o que definitivamente não espera, é curial que seja analisada questão acerca da data de início da contagem dos respectivos

Consoante o disposto no artigo 219 da Lei Processual Civil vigente, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Contestante que o *dies a quo* para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, senão vejamos:

"Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."

Até porque estamos tratando de responsabilidade contratual tendo em vista que as partes celebraram contrato de seguro, e não extracontratual, sendo inaplicável à espécie o Enunciado n.º 54, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

"art. 1º. (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e



não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

Portando, na remota hipótese de condenação da Ré, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil, que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81 e os honorários compensados na forma do §3º, do art. 20 do Código Processual Civil, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Resta claro ainda que sob nenhum aspecto cabe o pedido do autor no sentido de pleitear a descabida monta de 20% de honorários nesta demanda, haja vista que desta forma pretende violar dispositivo de lei.

Há de se ressaltar que o Autor é beneficiário da Justiça Gratuita, haja vista a Lei 1.060/50.

Porém, o mesmo dispositivo legal determina que no caso de vencedor o beneficiário da Justiça Gratuita, ou seja no caso em tela, o Autor, o montante de honorários advocatícios a ser pago pelo vencido deve respeitar o patamar máximo de 15% (quinze por cento). Vejamos:

"Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciários serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença.

(...)."

Ressalte-se, oportunamente, o art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, donde se depreende que o percentual máximo permitido, em casos de "fácil" instrução, por ser matéria de direito, é de 20% (vinte por cento):

"(...) § 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei n.º 5.925, de 1º.10.1973)

a) o grau de zelo do profissional;

b) o lugar de prestação do serviço;

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (...)"

Ora, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono do Autor, tornando-se assim, injustificável o pedido de honorários no patamar de 20% (vinte por cento), o que ora se requer seja julgado totalmente improcedente!

Não fosse isso o bastante, tal pleito se faz demasiadamente severo, tendo em vista que restou comprovado que a Seguradora em momento algum agiu com intuito protelatório, muito menos de má-fé, agiu apenas e tão-somente em consonância com a determinação do órgão que regula o convênio DPVAT.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios sejam arbitrados na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.



CONCLUSÃO

Ex positis, a Ré espera e confia no acolhimento das preliminares já suscitadas.

Entretanto, caso esse não seja o entendimento de V.Exa. e ultrapassadas tais preliminares arguidas, o que definitivamente não se espera, aguarda-se serenamente pela improcedência da ação, tendo a Ré demonstrado o total descabimento do pedido da indenização, pelo que requer seja a demanda ao final julgada **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, nos exatos termos do artigo 269, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil

Protesta, ainda, por todo o gênero de provas admitido em direito, especialmente documental suplementar e depoimento pessoal do Autor, sob pena de confissão.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço da Rua Barroso, nº 646, Centro / Norte, Teresina/PI, tel: (86) 3222-44768 e fax: (86) 3221-8382.

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome da advogada, Ednan Soares Coutinho, OAB/PI 1841-88, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento

Castelo do Piauí, 15 de dezembro de 2010.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

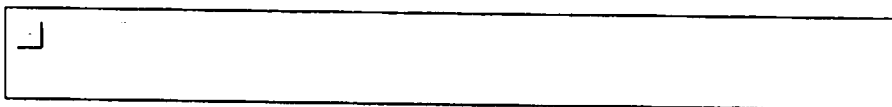
Fabio João Soto
OAB/RJ 114.089

Ednan Soares Coutinho
OAB/PI 1841-88



Herison Helder Portela Pinto
OAB/PI 5367-07

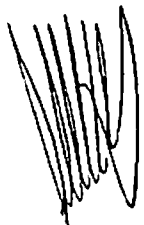
Rommel Eugenio Carvalho A. Leão
OAB/PI 5479-07



SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o n.º 4.246, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 113.815 e FABIO JOÃO SOITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089 substabelecem, com reserva de iguais, nas pessoas dos Advogados PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 155.834, JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 144.819, KENDRA DE ANDRADE GOMES BARRETO, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 148.536 e JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 140.522, os poderes que lhe foram conferidos pelas Sociedades Seguradoras integrantes dos Consórcios do Seguro DPVAT, para o foro em geral, com a clausula *Ad judicia*, em qualquer Juízo, Instancia ou Tribunal, usando de todos os recursos legais para defesa dos interesses das Outorgantes, em especial os poderes para substabelecer e nomear prepostos.

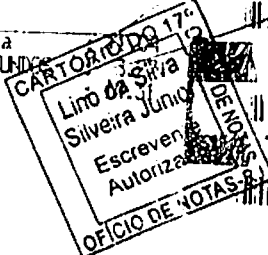
Rio de Janeiro, 9 de julho de 2009.


JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4.246


HENRIQUE A F MOTTA
OAB/RJ 113.815


FABIO JOÃO SOITO
OAB/RJ 114.089

17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firmino Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro, 2107-9900. Reconheço
por semelhança as firmas de: HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, JOÃO
ALVES BARBOSA FILHO e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO
Cod: 18C67EJF-71
Rio de Janeiro, 14 de Julho de 2009. Conf. por:
Em testemunho da verdade. Serventia
Lino da Silva Silveira Junior - Autorizado Total 30% TJ-RJ



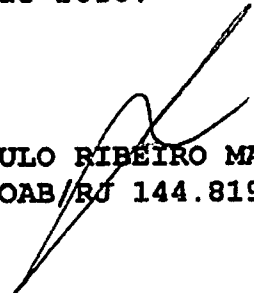
SUBSTABELECIMENTO

PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 155.834, JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 144.819 E JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 140.522, substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa dos advogados EDNAN SOARES COUTINHO, inscrita na OAB/PI sob o n.º 1841/88, HERISON HELDER PORTELA PINTO, inscrito na OAB/PI sob n.º 5367/07 e ROMMEL EUGENIO CARVALHO A. LEÃO, inscrito na OAB/PI sob o n.º 5479/07, ambos com escritório à RUA BARROSO, N.º 646 - CENTRO/NORTE - TERESINA/PI os poderes que lhe foram conferidos por SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move EXPEDITA FRANCISCA DE JESUS , em curso perante a VARA CIVEL DA COMARCA DE CASTELO DO PIAUI/PI nos autos do Processo n.º 462010.

Rio de Janeiro, 15 de Dezembro de 2010.

PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA
OAB/RJ 155.834

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS
OAB/RJ 144.819



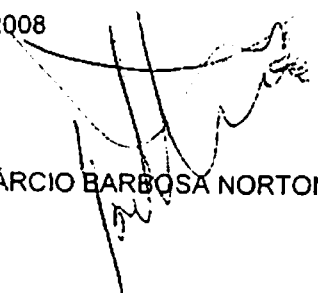
JOSELAINÉ M. DE S. FIGUEIREDO
OAB/RJ sob o n.º 140.522

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, e por seu Diretor de Relações Institucionais **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.366 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob nº 174.562.157-15, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, Drs. **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº. 4.246; **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 113.815; **FABIO JOÃO DA SILVA SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 114.089; todos integrantes da sociedade de advogados denominada **JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com escritório nesta Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua São José, 90, 4º e 8º andares, Centro, CEP 20.010.020, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, receber e dar quitação, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante.

Rio de Janeiro, 01 de fevereiro de 2008


MARCELO DAVOLI LOPES


JOSE MÁRCIO BARBOSA NORTON

na Rua Azeiteiro Pezoto nº 974, parte, 8º andar, Santo Agostinho, Cidade do Belo Horizonte. Estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.163.21100001-94, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Avelino Azeiteiro Junior, Brasileiro, casado, advogado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 029.037.036-74, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, Sítio Vêda e Previdência S.A., sociedade anônima, com sede na Avenida Paulista, nº 2100, 14º andar, Cerqueira César, Lado Sul de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.902.1420001-05, neste ato representada por seu Diretor Augusto Figueiredo Filho, Brasileiro, casado, bancário, titular do documento de identidade no 5.949.280, inscrito no CPF/MF sob o nº 07.293.354-87, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e seu procurador, o Sr. Ângelo Romeu D'Elia Figue, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 61.681, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 828.773.517-34, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Sant'ander Seguros S.A., sociedade anônima, com sede na Rua Amador Bueno, nº 474, Santa Amador, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 87.376.1000001-00, neste ato representada por seu Diretor Executivo, o Sr. Gilberto Diniz de Abreu Filho, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 22.884.756-4, expedido pela SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 257.311.448-86, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; Binaf Previdencial Cia. de Seguros, sociedade anônima, com sede na Avenida Rio Branco, nº 245, 29º andar, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 44.018.1680001-20, neste ato representada por seu procurador, Sérgio de Costa, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade no 034.081-7, expedido pela CRF/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 180.568.727-23, residente e domiciliado na Cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, Tólio Martins Seguradora S.A., Irmãos aproveitados, sociedade anônima, com sede na Rua Sampaio Viana, 144, Paraisópolis, Estado de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.164.0210001-00, neste ato representada por seu procurador, Tadeuêl Komatsu Japannô, casado, advogado, titular do documento de identidade RNE nº W248.837-4, inscrito no CPF/MF sob o nº 872.475.398-87, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; Tólio Martins Brasil Seguradora S.A., sociedade anônima, com sede na Rua Sampaio Viana, nº 44, Paraisópolis, Estado de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 90.831.0140001-74, neste ato representada por seu procurador, Tadeuêl Komatsu Japannô, casado, advogado, titular do documento de identidade RNE nº W248.837-4, inscrito no CPF/MF sob o nº 872.475.398-87, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, RUF Garantias e Seguros S.A., sociedade anônima, com sede na Rua São Irmão, nº 88, 20º andar, Lacerdú, 201, Vila Olímpica, Cidade do São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.061.6380001-08, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Luiz Roberto Pires Figue, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 3.053.257, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 033.690.345-2, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; Unibanco AIG Seguros S.A., sociedade anônima, com sede na Avenida Euclides Mattoso, nº 1375 - 2º ao 8º e 10º Andares, Pinheiros, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.186.1540001-95, neste ato representada, por seu procurador, o Sr. Emerson Bernardino da Silva, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 22.290.070-2, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 125.535.598-01, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; Unibanco AIG Vida e Previdência S.A., sociedade anônima, com sede na Avenida Euclides Mattoso, nº 1375 - 2º ao 8º Andar, Pinheiros, Estado de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 92.061.3680001-90, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Emerson Bernardino da Silva, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 22.290.070-2, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 125.535.598-01, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, conforme se verifica pelo fato de presença em anexo, doribram, em Assembleia Geral, sobre a constituição do SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Por admissão, assinou a presente dos abaixo o Sr. Luiz Faweres Pereira Filho, que convidei, o Sr. Presidente da Companhia, para secretariá-lo. Dando início aos trabalhos, a Assembleia foi constituída que, como era do conhecimento dos presentes, a Assembleia foi constituída a constituição de uma sociedade anônima de capital fechado, denominada SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com um capital autorizado de R\$ 16.000.000,00 (seize milhões de reais), representado por 16.000.000 (seize milhões) ações ordinárias nominativas sem valor nominal. O preço de emissão, fixado pelos fundadores, é de R\$ 1,00 (um real). O Sr. Presidente presidiu a leitura dos dados de depósito realizados no Banco do Brasil S.A. dos montantes integrados pelas subscrições fundadoras da Companhia representando da totalidade das ações subscritas e representativas do capital integral da Sociedade sendo que AIG Brasil Cia. de Seguros subscrevu 198.944 ações no valor de R\$ 198.944,00 (cento e noventa e oito mil, novecentos e quarenta e quatro reais), representando 1,26293% do capital da companhia, a Binaf Previdencial Cia. de Seguros subscrevu 147.874 ações no valor de R\$ 147.874,00 (cento e quarenta e sete mil, novecentos e setenta e quatro reais), representando 0,96616% do capital da companhia, Azeiteiro Pezoto S.A. subscrevu 143.562 ações, no valor de R\$ 143.562,00 (cento e quarenta e três mil, seiscentos e dois reais), representando 0,95668% do capital da companhia, a Binaf Cia. de Seguros Gerais subscrevu 214.286 ações, no valor de R\$ 214,286 (duzentos e quatorze mil e duzentos e oitenta e seis reais), representando 1,26257% do capital da companhia, Banestes Seguros S.A. subscrevu 175.025 ações, no valor de R\$ 175.025,00 (cento e setenta e cinco mil e vinte e cinco reais), representando 1,10613% do capital da companhia, BCS Seguros S.A. subscrevu 160.800 ações no valor de R\$ 160.800,00 (cento e sessenta mil e oitocentos e noventa reais), representando 1,07200% do capital da companhia, Bradesco Autô S.A. Cia. de Seguros, subscrevu 644.097 ações, no valor de R\$ 644.097,00 (seiscientos e quarenta e quatro mil e noventa e sete reais), representando 4,02398% do capital da companhia, Bradesco Vida e Previdência S.A. subscrevu 1.321.271 ações, no valor de R\$ 1.321.271,00 (um milhão, trezentos e oitenta e seis mil, duzentos e setenta e sete reais), representando 8,06555% do capital da companhia, Brasil Velocipes Companhia de Seguros, subscrevu 270.043 ações no valor de R\$ 270.042,00 (duzentos e setenta e quatro mil e dois reais), representando 1,68028% do capital da companhia, Seguros S.A. subscrevu 150.171 ações, no valor de R\$ 150.171,00 (cento e cinquenta mil e cento e setenta e um reais), representando 0,00114% do capital da companhia, Caixa Seguradora S.A. subscrevu 767.099 ações, no valor de R\$ 767.099,00 (setecentos e sessenta e sete mil e noventa e nove reais), representando 5,11324% do

[illegible]

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASTELO DO PIAUÍ



Proc. 462010

VISTO EM CORREIÇÃO

Feito submetido à correição permanente, nos termos do art. 40, inciso XXII, alínea "c" da Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí, e do art. 1º do provimento 26/2009 da Corregedoria de Justiça e Portaria nº 11/2010.

- ☐ Cumpra-se o despacho de fls. _____
- ☐ Cumpra-se à sentença de fls. _____
- ☐ Reitere-se o expediente de fl. _____
- ☐ Peça-se informações sobre o Ofício enviado de fls. _____
- ☒ Vista ao(s) autor(es) sobre a contestação e documentos de fls. 17/39
- ☐ Vista ao Ministério Público.
- ☐ Designo o dia ____/____/____, às ____ horas para realização de audiência de conciliação, art.72 da Lei 9.099/95. Cite-se o acusado e que deverá comparecer acompanhado de Advogado. Intime-se a Distribuição para certificar da existência ou não de processos criminais contra o autor do fato e se o mesmo já foi beneficiado de quaisquer benefícios da Lei 9.099/95. Intimações necessárias.
- ☐ Designo o dia ____/____/____ às ____ horas para realização audiência de instrução e julgamento criminal, art. 411 do CPP. Intimações necessárias. Notifique-se Ministério Público.
- ☐ Designo o dia ____/____/____ às ____ horas para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes, seus advogados e notifique-se o Ministério Público.
- ☐ Designo o dia ____/____/____, às ____ horas para realização de audiência de justificação. Intimem-se as partes, seus Advogados e notifique-se o Ministério Público.
- ☐ Designo o dia ____/____/____, às ____ horas para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intimem-se as partes, seus Advogados, Ministério Público.
- ☐ Intime-se o(a) autor(a) pessoalmente para dizer, em 48 (quarenta e oito) horas, se ainda tem interesse no prosseguimento do processo, sob pena de extinção.
- ☐ Intime-se o Senhor Oficial de Justiça para devolver o mandado cumprido, em 72 horas.
- ☐ Conclusos para sentença.
- ☐ Conclusos para despacho.
- ☐ **Lamentável não existir funcionários para cumprir o despacho assinalado.**
- ☐ Processo com tramitação suspensa.
- ☐ Numerar as folhas do processo.
- ☐ Expeça-se novo mandado Penhora e Avaliação.
- ☐ Intimem-se as partes sobre a avaliação de fls. _____
- ☐ Considerando a certidão retro, redesigno o dia ____/____/____ às ____ horas para audiência anteriormente designada, mantendo os demais termos do despacho de fls. _____. Intimem-se as partes, seus Advogados e notifique-se Ministério Público.
- ☐ Arquive-se dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais.
- ☐ Arquive-se sem baixa na distribuição.
- ☐ Certificar se houve manifestação.
- ☐ Cite-se na forma requerida.
- ☐ Pedir notícia cumprimento Carta Precatória de fls. _____
- ☐ Intime-se a Defesa para apresentação alegações finais.
- ☐ Intime-se o Suplicante agendar horário com o perito para realização perícia.
- ☐ Aguardar o cumprimento da decisão de fls. _____
- ☐ Intimem-se as partes para apresentação memoriais.
- ☐ Aguardar realização audiência designada.
- ☐ _____

Castelo do Piauí, 28/10/12.011.

Dra. Sandra de Neiva Borba
Juíza Corregedora

PROCESSO Nº 0000046-27.2010.8.18.0045

CLASSE: Procedimento Ordinário

REQUERENTE: JOSE RAILSON DE SOUSA CARVALHO, EXPEDITA FRANCISCA DE JESUS

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Castelo do Piauí, Dr (a) João Bandeira Monte Júnior, para despacho. Do que, para constar, lavro este termo.

Castelo do Piauí, 25 de janeiro de 2012

Nilo Apolônio de Albuquerque Neto
Servidor Designado



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **723350** e o código verificador **40ECF.77635.D5D59.2E761.D59B2.11276**.

52
[Handwritten signature]

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CASTELO DO PIAUÍ

PROCESSO Nº 0000046-27.2010.8.18.0045

CLASSE: Procedimento Ordinário

REQUERENTE: JOSE RAILSON DE SOUSA CARVALHO, EXPEDITA FRANCISCA DE JESUS

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Castelo do Piauí, Dr (a) João Bandeira Monte Júnior, para despacho. Do que, para constar, lavro este termo.

Castelo do Piauí, 25 de janeiro de 2012

[Handwritten signature]
Nilo Apolônio de Albuquerque Neto
Servidor Designado

les.

*Aguarda-se o retorno
da mm. Juiz Titular.*

03. 02. 2012

[Handwritten signature]

Del. João Bandeira Monte Júnior
Juiz de Direito

ESTADO DO PIAUÍ – PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CASTELO DO PIAUÍ

Av. Antonino Freire s/n, Centro - CEP 64340-000, fone: (086) 3247-1310

Processo: _____

462010

VISTOS EM CORREIÇÃO.

Feito submetido à correição ordinária, nos termos do art. 40 inciso XXII alínea “c” Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí, do art. 1º do Provimento 26/2009 da Corregedoria de Justiça e da Portaria 02/2012-GJ, deste Juízo.

- ☐ Processo em ordem. À Secretaria para as providências cabíveis.
- ☐ Cumpra-se o despacho de fls. _____ ;
- ☐ Reitere-se o expediente de fls. _____ ;
- ☐ Requisite-se resposta ao Ofício de fls. _____ ;
- ☐ Intime-se ao(s) autor(es), para oferecer Réplica à Contestação no prazo da lei;
- ☐ Abra-se Vistas ao Ministério Público;
- ☐ Intime-se o autor sobre a certidão de fls. _____ ,para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias;
- ☐ Oficie-se ao IABIM(exame de DNA);
- ☐ Considerando a certidão retro, redesigno o dia ____ / ____ / ____ às ____ horas para audiência anteriormente designada, mantendo os demais termo do despacho de fls. _____ ,
- ☐ Designo o dia ____ / ____ /2012, às ____ horas, para realização de audiência preliminar – Juizados Especiais. Intimações e expediente necessários.
- ☐ Designo o dia ____ / ____ /2012, às ____ horas, para realização de audiência preliminar – Art. 331. CPC– Processos Cíveis. Intimações e expediente necessários.
- ☒ Designo o dia 18/07 /2012, às 10:00 horas, para realização de audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento- Processos Cíveis. Intimações e expediente necessários.
- ☐ Designo o dia ____ / ____ /2012, às ____ horas, para realização de audiência Instrução e Julgamento – Processo Penal. Intimações e expediente necessários.
- ☐ Diga a autora pessoalmente se tem interesse no processo, em 48 horas, sob pena de extinção;
- ☐ Apresente ao senhor Oficial de Justiça o mandado de fls. _____ devidamente cumprido.
- ☐ À conclusão para julgamento;
- ☐ À conclusão para despacho/ decisão;
- ☐ Solicite-se a devolução de precatória com () ou sem () cumprimento;
- ☐ Feito pronto para julgamento pelo Tribunal de Júri, inclua-se na próxima pauta com os expedientes necessários;
- ☐ Arquive-se com as anotações necessárias e as devidas baixas;
- ☐ À Corregedoria para os cálculos, em 05(cinco) dias;
- ☐ _____

Castelo do Piauí.

15

07

/2012

Nazides Santos Lobo

Juiza Corregedora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CASTELO DO PIAUÍ
Rua Antonino Freire, s/n Centro, Castelo do Piauí-PI

PROCESSO Nº 0000046-27.2010.8.18.0045

CLASSE: Procedimento Ordinário

Requerente: JOSE RAILSON DE SOUSA CARVALHO, EXPEDITA FRANCISCA DE JESUS

Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT

Oficial de Justiça: Ariosvaldo Lima Monte

MANDADO DE INTIMAÇÃO

DE ORDEM DA DRA. LUCICLEIDE PEREIRA BELO, MM. Juiz(a) de Direito em exercício na Vara Única da Comarca de Castelo do Piauí.

DETERMINO ao Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente, **intime a parte reclamada abaixo identificada para comparecer neste Juízo, a fim de participar da audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.**

Data e hora da Audiência: 18/07/2012 às 10:00 horas

Local: Rua Antonino Freire, s/n Centro, Castelo do Piauí-PI

R E Q U E R E N T E :

JOSE RAILSON DE SOUSA CARVALHO, brasileiro, menor de idade, neste ato representado por **EXPEDITA FRANCISCA DE JESUS**, brasileira, casada, funcionária pública, residente na localidade São Mateus, zona rural de Castelo do Piauí.

Eu, _____, Suzyane Moura Lima - Analista Judicial, digitei e subscrevo.

Castelo do Piauí, 21 de junho de 2012

ATENÇÃO:

1 - NÃO EFETUAR PAGAMENTO PELO CUMPRIMENTO DESTES MANDADOS

2 - DESACATAR O OFICIAL DE JUSTIÇA CONSTITUI CRIME PREVISTO NO ART.331

DO CÓDIGO PENAL(PENA:. 06 meses a 02 anos de detenção)

Ciente em ____/____/____

Intimado



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **1112015** e o código verificador **406BF.218E3.359AF.C3B53.26E8B.CA5B1**.

CERTIDÃO

Certifico que expedi Mandado de Citação e Intimação à parte Requerida e entreguei ao Oficial de Justiça encarregado da diligência. Dou fé.

Castelo do Piauí, 21 de junho de 2012.

Suzyane Moura Lima
Analista Judicial

R E C I B O
Recebi o Mandado Supra.

Em, ____/____/____.

Oficial de Justiça Avaliador

CERTIDÃO

Processo nº 0000046-27.2010.8.18.0045

Certifico que cumpro o presente mandado procedendo conforme item(ns) _____ ()

1) Intimado(a), após o ciente, aceitou a contrafé

2) Intimado(a), negou-se a apor o ciente, aceitando a contrafé.

3) Intimado(a), negou-se a apor o ciente e aceitar a contrafé.

4) Intimado(a) a parte acima qualificada na pessoa de seu(a) representante legal,

Sr(a) _____ função _____

5) Não foi Intimado(a). Motivo _____

Dou fé. Em ____/____/____

Ariosvaldo Lima Monte



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **1112015** e o código verificador **406BF.218E3.359AF.C3B53.26E8B.CA5B1**.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASTELO DO PIAUÍ

Endereço: Rua Antonino Freire, S/N - Centro - CEP: 64340-000 - Fone/Fax: (086) 3247-1310

DESPACHO

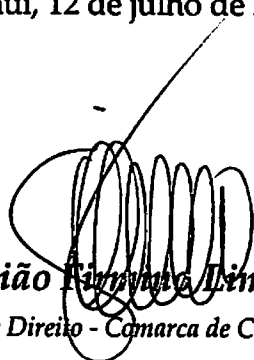
Vistos etc.

Levando-se em conta a Resolução TSE nº 23.341 que considera a data de 10 de junho de 2012 como aquela a partir da qual os feitos eleitorais terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos Juizes de todas as justiças e instâncias, bem como o acúmulo de demanda de matéria eleitoral nesta Comarca, venho suspender todas as audiências cíveis e criminais anteriormente designadas para datas a partir de 16 de julho de 2012 até o final do período eleitoral.

Destaque-se que, ainda conforme a referida Resolução, fica ressalvada igual prioridade aos processos de *habeas corpus* e mandado de segurança; como também, nesta Comarca, aos processos de réu preso.

Aguarde-se redesignação de nova data para realização das audiências.

Castelo do Piauí, 12 de julho de 2012.


Sebastião Rômulo Lima Filho
Juiz de Direito - Comarca de Castelo/PI

PROCESSO Nº 0000046-27.2010.8.18.0045

CLASSE: Procedimento Ordinário

REQUERENTE: JOSE RAILSON DE SOUSA CARVALHO, EXPEDITA FRANCISCA DE JESUS

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT

VISTOS EM CORREIÇÃO

Processo com tramitação regular.

Castelo do Piauí, 25 de março de 2013

ULYSSES GONÇALVES DA SILVA NETO

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Castelo do Piauí



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **2207143** e o código verificador **A102B.5D2AD.23F92.E1893.84671.019A5**.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE CASTELO DO PIAUÍ – GABINETE DO JUIZ
Av. Antonino Freire, s/nº, Bairro Centro, Fone: (86) 3247-1310, CEP 64340-000

Processo nº 0000046-27.2010.8.18.0045;
Indenização Seguro DPVAT;
Autor: José Railson de Sousa Carvalho;
Réu: Seguradora Líder dos consórcios do Seguro DPVAT

SENTENÇA

Vistos etc...

Trata-se de ação ordinária em que figuram como partes as acima epigrafadas, devidamente qualificadas e por meio de advogados constituídos, no bojo da qual alega o autor, em suma, ter sido vítima de acidente de trânsito que lhe acarretou invalidez permanente, todavia, não teria sido destinatário, pela ré, do valor total da indenização previsto em lei.

Pugna pela inversão do ônus da prova, julgamento antecipado da lide e condenação da ré no pagamento da diferença entre o valor pago e o que entende ser efetivamente devido.

Citada a parte ré contestou alegando a prescrição.

Por tratar o feito de matéria eminentemente de direito, não havendo provas a serem produzidas em audiência, bem assim ante o pleito expresso do autor quanto ao julgamento antecipado da lide, passo a apreciar diretamente o pedido, nos termos do art. 330, I, do CPC.

É o relatório. Passo a decidir.

Na esteira do que preceitua o art. 206, §3º, V do Código Civil, a pretensão de reparação civil prescreve em três anos.

Na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o tema editando o Enunciado nº405 da Súmula de Jurisprudência dominante naquela corte, segundo o qual a ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos.

Na espécie, o demandante alega ter sido vítima de acidente incapacitante no mês de janeiro do ano de 2006, entretanto, apenas aviou a sua pretensão em juízo no ano de 2010, 4 anos após o fato.

Os mais recentes julgados fulminam o quanto pretendido pelo autor:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PRESCRIÇÃO TRIENAL. TERMO INICIAL. DATA EM QUE O SEGURADO TEVE CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE LABORAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. 1. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, o prazo prescricional para propositura da ação de cobrança relacionada ao seguro obrigatório - DPVAT - é de três anos, conforme disposto no art. 206, § 3º, do novo Código Civil. 2. "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral. Súmula nº 278/STJ" (AgRg no REsp 1.002.620/RS, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, DJe de 24.05.2010). 3. À vista das circunstâncias fáticas da causa, o Tribunal de origem entendeu que o início da contagem do prazo prescricional deveria ocorrer a partir das informações do laudo pericial. Assim, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental improvido¹".

Com efeito, ainda que o interstício prescricional, em situações de pagamento a menor, somente se inicie com a data do referido pagamento, na espécie, o autor - que postulou pelo julgamento antecipado da lide - não trouxe à colação dos autos qualquer elemento tendente a demonstrar que, de fato, tenha sido destinatário de indenização parcial.

Aliás, instado a se manifestar sobre a contestação - oportunidade processual na qual a parte ré arguiu a prescrição - a parte autora quedou-se inerte quanto a este fato.

Se postulou pelo julgamento antecipado da lide é porque não detinha interesse na produção de outros meios de prova, mesmo sabendo, na esteira do art. 333, I, do CPC, que ao autor incumbe o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito.

1 AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 221421/SP (2012/0175465-6), 3ª Turma do STJ, Rel. Sidnei Beneti. j. 16.10.2012, unânime, DJe 05.11.2012

De mais a mais, insta elucidar que, na espécie, não incide o regramento previsto no microssistema constante do Código de Defesa do consumidor e isto por uma singela razão, o demandante não se enquadra no conceito de consumidor e tampouco a relação jurídica eventualmente existente entre ele e a ré se consubstancia como relação de consumo.

Para que haja consumidor e relação de consumo, há que ser o réu destinatário final, econômico, de eventuais produtos e serviços oferecidos pela ré, o que não sói ocorrer no presente caso.

Não há fruição pelo acionado de serviços prestados pela demandada. Não se enquadra o acionante nem mesmo no conceito de consumidor por equiparação, ou *by stander*.

A jurisprudência já pacificou o tema:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. CARÁTER INTEGRATIVO. POSSIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO SOBRE SUPOSTA INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DE SEUS PRINCÍPIOS PARA FINS DE RECEBIMENTO INTEGRAL DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. Os embargos declaratórios devem ser acolhidos, com caráter integrativo da decisão embargada, apenas para sanar omissão, nos termos do art. 535 do CPC, e fazer constar do voto condutor do acórdão que, no caso do seguro obrigatório DPVAT, não há se falar em relação de consumo, já que além de a vítima de acidente de trânsito não se encaixar no conceito de consumidora, a seguradora, no caso em apreço, também não se caracteriza como fornecedora, tendo em vista não se tratar a hipótese de contrato típico de seguro, razão por que sequer há de se cogitar em suposta ofensa ao princípio da publicidade previsto no CDC para fins de recebimento da integralidade dos valores dispostos no art. 3º da Lei nº 6.194/74. Embargos de Declaração acolhidos, porém sem modificação do desfecho dado à causa. (Apelação Cível nº 7971-02.2008.8.09.0011 (200890079714), 2ª Câmara Cível do TJGO, Rel. Carlos Alberto Franca. j. 16.10.2012, unânime, DJe 01.11.2012)".

Conclui-se, pois, ser impossível a inversão do ônus da prova no presente caso.

Ante o exposto, já não mais pode o autor se socorrer do Poder judiciário para postular a pretensão descrita na exordial.

Assim, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

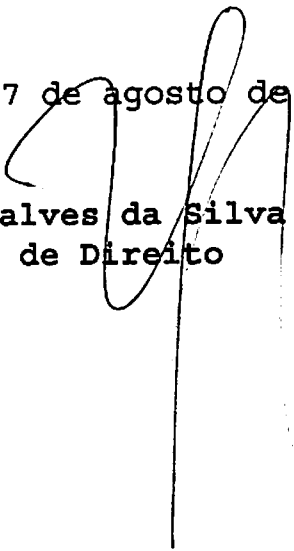
Condeno o autor no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes ora arbitrados em R\$ 1.500,00

(mil e quinhentos reais), verbas suspensas por força do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

P.R.I.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos e dê-se baixa na distribuição.

Castelo do Piauí, PI, 27 de agosto de 2013.


Ulysses Gonçalves da Silva Neto
Juiz de Direito

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de CASTELO DO PIAUÍ)

PROCESSO Nº 0000046-27.2010.8.18.0045

CLASSE: Procedimento Ordinário

Requerente: JOSE RAILSON DE SOUSA CARVALHO, EXPEDITA FRANCISCA DE JESUS

Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT

O(a) Secretario(a) da Vara Única da Comarca de CASTELO DO PIAUÍ, de ordem do MM. Juiz(a) Dr(a). ULYSSES GONÇALVES DA SILVA NETO, de acordo com o Provimento 07/2012 da Corregedoria Geral da Justiça, INTIMA o Sr(a) Advogado(a): Dr. FRANCISCO AÍRTON CAVALCANTE DA COSTA (OAB/CE 11.064 e Dr. HERISON HELDER PORTELA PINTO (OAB/PI 5367-07) .Da sentença em que se destaca ."Assim, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Condeno o autor no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes ora arbitrados em R\$ 1.500,00 {mil e quinhentos reais), verbas suspensas por força do art. 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos e dê-se baixa na distribuição. Castelo do Piauí, PI, 27 de agosto de 2013. Ulysses Gonçalves Juiz de da Silva Neto." E para constar, Eu, ANTONINA SOARES DA SILVA, Oficial de Gabinete, digitei e conferi o presente aviso. CASTELO DO PIAUÍ, 29 de agosto de 2013.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **2992227** e o código verificador **CBA1A.3AF7F.AD663.3D2A0.B780A.13F6C**.

PROCESSO Nº 0000046-27.2010.8.18.0045

CLASSE: Procedimento Ordinário

Requerente: JOSE RAILSON DE SOUSA CARVALHO, EXPEDITA FRANCISCA DE JESUS

Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT

CERTIDÃO

Certifico que a apelação é tempestiva, posto que o prazo teve início em 03/09/2013 e término em 18/09/2013, tendo sido ajuizada em 06/09/2013.

Certifico que não houve preparo do recurso.

Faço os presentes autos conclusos.

CASTELO DO PIAUÍ, 16 de setembro de 2013

ISRAEL SOARES CASTELO BRANCO
Escrivão(ã) - Mat. nº 3656



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **3087728** e o código verificador **2BFC9.21E8F.93A45.5A1DE.C4A71.B88C0**.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASTELO DO PIAUÍ

Processo nº 46 - 27 - 2010 .8.18.0045
Natureza: Cível

DESPACHO

Vistos etc.

A apelação foi apresentada tempestivamente pelo recorrente (art. 188 do CPC), razão pela qual, *a priori*, reputo satisfeitos os pressupostos recursais de admissibilidade, facultando-me a analisá-los após a apresentação das contrarrazões do Apelado (art. 518, parágrafo único, CPC).

Como a causa não se encontra entre aquelas listadas no art. 520 do CPC, recebo o recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intime-se o(s) Apelado(s), por seu(s) advogado(s), para, no prazo legal, querendo, apresentar(em) contrarrazões à apelação.

Após escorrido o prazo de contraposição, não havendo apresentação de contrarrazões, subam os autos à Instância Recursal. Do contrário, retornem-me conclusos.

Cumpra-se.

Castelo do Piauí-PI, 26 de novembro de 2013.


Leonardo Brasileiro
Juiz de Direito

Leonardo Brasileiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASTELO DO PIAUÍ

VISTOS EM CORREIÇÃO.

À Secretaria para tomar as medidas cabíveis. Após tudo providenciado,
voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

Expedientes necessários.

Castelo do Piauí, 06 de março de 2014.

LEONARDO BRASILEIRO

Juiz de Direito



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **4021059** e o código verificador **9E36C.D6B9B.E56F1.DA7D2.509C8.8950D**.

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de CASTELO DO PIAUÍ)

PROCESSO Nº 0000046-27.2010.8.18.0045

CLASSE: Procedimento Ordinário

Requerente: JOSE RAILSON DE SOUSA CARVALHO, EXPEDITA FRANCISCA DE JESUS

Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT

O(a) Secretario(a) da Vara Única da Comarca de CASTELO DO PIAUÍ, de ordem do MM. Juiz(a) Dr(a). LEONARDO BRASILEIRO, de acordo com o Provimento 07/2012 da Corregedoria Geral da Justiça, INTIMA o Sr(a) Advogado(a): FRANCISCO AÍRTON CAVALCABTE DA COSTA OAB/PI 1663-A, do despacho de fls. 79 para, querendo, contrarrazoar o recurso de apelação no prazo elgal. E para constar, Eu, YARA AMORIM SIQUEIRA MOTA, Escrivão(ã), digitei e conferi o presente aviso. CASTELO DO PIAUÍ, 21 de maio de 2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **4564816** e o código verificador **ECAD3.33E0F.0A9F6.19BAB.21241.58A29**.

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de CASTELO DO PIAUÍ)

PROCESSO Nº 0000046-27.2010.8.18.0045

CLASSE: Procedimento Ordinário

Requerente: JOSE RAILSON DE SOUSA CARVALHO, EXPEDITA FRANCISCA DE JESUS

Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT

O(a) Secretario(a) da Vara Única da Comarca de CASTELO DO PIAUÍ, de ordem do MM. Juiz(a) Dr(a). LEONARDO BRASILEIRO, de acordo com o Provimento 07/2012 da Corregedoria Geral da Justiça, INTIMA o Sr(a) Advogado(a): FRANCISCO AÍRTON CAVALCANTE DA COSTA OAB/PI 1663-A, do despacho de fls. 79 para, querendo, contrarrazoar o recurso de apelação no prazo elgal. E para constar, Eu, YARA AMORIM SIQUEIRA MOTA, Escrivão(ã), digitei e conferi o presente aviso. CASTELO DO PIAUÍ, 21 de maio de 2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **4564881** e o código verificador **786BC.407DC.48E4A.FB420.4B825.85775**.

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE
DIREITO DOS JUIZADOS ESPECIAL CIVIL E CRIMINAL DA
COMARCA DE CASTELO -PI.

Processo nº 0000046-27.2010.8.18.0045

Recorrente: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT
Recorrido: EXPEDITA FRANCISCA DE JESUS

CONTRA-RAZÕES DE RECURSO

RECEBIMENTO

Certifico que recebi

de (a) Airton

Em 20

de 2014

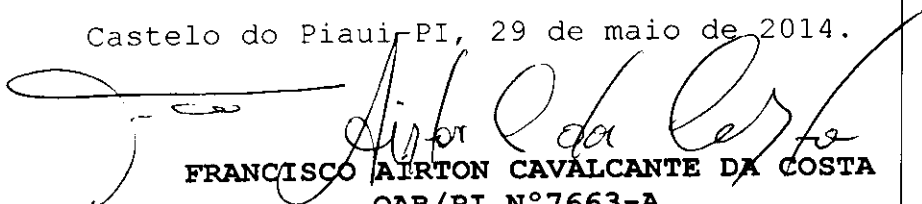
José Orlando Soares
Técnico Judiciário

EXPEDITA FRANCISCA DE JESUS, já amplamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, com o mais expressivo respeito, ante Vossa Excelência, através de seu Advogado infra-assinado, interpor as **CONTRA-RAZÕES RECURSAIS** que seguem em anexo, requerendo, outrossim, a respectiva juntada ao processo.

Nesses Termos,

Pede e espera deferimento.

Castelo do Piauí-PI, 29 de maio de 2014.


FRANCISCO AIRTON CAVALCANTE DA COSTA
OAB/PI Nº 7663-A

CONTRA-RAZÕES RECURSAIS.

Egrégia Turma Recursal dos Feitos do Juizado Especial Cível.

Eméritos Julgadores.

Em resposta as razões recursais interpostas pela seguradora o autor vem perante Vossa Excelência dizer que a pretensão da inicial, já reconhecida pela sentença monocrática que adentra no mérito da questão, está amparada na Lei 6.194/74, com as alterações introduzidas pela Lei 8.441/92, e demais dispositivos legais que regem a cobrança do Seguro DPVAT. Assim sendo, não há o que se modificar na brilhante decisão prolatada nos altos às folhas, que julgou procedente a presente demanda cível.

Mesmo assim, por mero debate, vem o autor apresentar suas contra-razões, o que faz nos seguintes termos assim:

O presente recurso, Nobres Magistrados, tem finalidade meramente protelatória, uma vez que em nenhum momento os pontos questionados pelo Recorrido em sede de Exordial foram rebatidos pela Recorrente em primeira instância. Muito menos estão sendo debatidos agora junto a esta Corte de Justiça. Ao contrario disso, a recorrente perde-se em um emaranhado de argumentos, leis, resoluções e decisões que nada tem com o caso em apreço.

DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Cumpre salientar que o benefício da Gratuidade de Justiça foi requerido às fls., todavia não foi apreciado pelo ilustre magistrado, razão pela qual, vem o Recorrente reiterar o pedido, uma vez que não possui condições de arcar com as custas processuais sem o prejuízo do próprio sustento, bem como de sua família.

Ademais, o pedido de gratuidade não apreciado pode ser deferido pela Turma Recursal, conforme entendimento do insigne Nelson Nery Junior:

"O pedido de gratuidade efetuado perante o juizado e por ele não apreciado pode ser examinado pela Turma Recursal e, se deferido, abrange as despesas ocorridas a partir do momento do requerimento" (JE - RJ 8/98) (in

**Código de Processo Civil Comentado e Legislação
Processual Civil Extravagante em vigor, Editora**

Da preliminar de **CARÊNCIA DE AÇÃO**, não pode prosperar, pois o(a) autor(a) é parte legítima, tem interesse na demanda e há possibilidade jurídica do pedido.

Não há razão para falar-se em **INÉPCIA DA INICIAL**, pois para que a inicial seja considerada inepta, é preciso que lhe falte o pedido ou a causa de pedir, ou da narração dos fatos não concorrer logicamente a conclusão, ou se o pedido for juridicamente impossível ou se houverem pedidos incompatíveis entre si, o que não é o caso, pois da narrativa dos fatos há uma conclusão lógica e possível.

Da preliminar da **ILEGITIMIDADE PASSIVA**, também não pode prosperar, pois a mesma faz parte do convenio do Seguro Obrigatório-DPVAT, firmado pela Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e Capitalização, podendo qualquer segurado que opere neste ramo ser parte passiva para receber indenização, ou complemento desta, mesmo que o pagamento anterior tenha sido efetivado por seguradora diversa.

Da preliminar de **INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS PARA APRECIAR MATÉRIA QUE CAREÇA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL TÉCNICA**, em razão da necessidade de realizar perícia médica, não prospera, pois a reclamada ao pagar parcialmente a reclamante, com base no laudo médico apresentado naquela oportunidade, a seguradora reconheceu a invalidez da reclamante, por isso não há que se falar em prova pericial.

Ora Excelências é absurdo tal argumento levantado pela Recorrente uma vez que, em nenhum momento se questiona nesta demanda a invalidez do Recorrido. O que está aqui questionando é tão somente o valor pago pela seguradora ora recorrente a título de indenização ao recorrido. Tal valor fora pago de maneira irregular, baseando-se em resoluções criadas ao bel prazer pelas seguradoras com a finalidade exclusiva de burlar a lei e pagar suas indenizações em valores inferiores aos verdadeiramente devidos, como acontecera no caso em tela.

Da preliminar de **AUSENCIA DE PROVA VÁLIDA DA ALEGADA INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE**, também

não prospera, pois o autor juntou cópia do pagamento aos autos, matéria confirmada pela demandada.

Quanto a preliminar de **FALTA DE DOCUMENTOS IMPRESCINDÍVEIS AO EXAME DA QUESTÃO**, não deve prosperar, pois foram juntados Boletim de Ocorrência Policial, comprovante de recebimento da indenização em âmbito administrativo, documentação hospitalar comprovando a invalidez, e documentos pessoais, ante a fundamentação legal consubstanciada no art.282 do CPC.

Portanto trata-se sim de matéria exclusivamente de direito não havendo necessidade de realização de prova pericial notadamente porque a própria recorrente já reconheceu a existência das lesões quando do momento em que pagou, mesmo de maneira errada, a indenização do segurado ora Recorrido. Não há que se falar em nulidade da sentença, muito menos em extinção da presente demanda. Isto é fato já definido, inclusive por diversas decisões desta corte.

Quanto ao mérito, os argumentos apresentados pela Recorrente também não merecem crédito. Senão vejamos:

Tenta o recorrente, inicialmente, ludibriar esta corte argumentando que o intuito de Recorrido seria comprovar sua invalidez permanente e assim fazer jus a indenização no percentual de 100% sobre o teto máximo indenizável. E que por este motivo, para tentar comprovar tal invalidez, haveria necessidade de uma prova pericial aprofundada, o que impossibilitaria o trâmite desta ação através do rito sumaríssimo. Por tais argumentos, requer a Recorrente que a presente demanda seja julgada inteiramente improcedente dando-se provimento ao recurso interposto.

Ora, Excelências, em nenhum momento o autor visa através desta demonstrar que fora vítima de acidente e que em consequência possui uma invalidez permanente. Tais fatos já foram reconhecidos quando do pagamento do seguro pela própria recorrente.

Na verdade, a única coisa que o Recorrido pretende comprovar cabalmente é que recebera indenização em valor inferior ao previsto em lei, sob

os argumentos ilegais das seguradoras responsáveis pelo pagamento do seguro obrigatório DPVAT.

Portanto, não há o que se modificar a decisão judicial prolatada em primeira instância pelos motivos acima expostos, uma vez que esta., baseada na Lei e mais abalizada jurisprudência, já reconheceu o direito ao remanescente do valor cobrado em sede de Exordial, matéria esta exclusivamente de direito, não necessitando de qualquer tipo de perícia.

Como se não bastasse, a Recorrente tenta a todo custo sobrepor as resoluções da SUSEP e CNSP à lei, o que é juridicamente um absurdo. Nesse sentido, requer que seja tido como válido o *quantum* indenizatório já anteriormente pago, modificando-se a sentença monocrática.

Da fixação do quantum devido e recebido de quitação

Art.3º, alínea "a" da Lei nº6.194/74 vigente até dezembro de 2006:

"Art.3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

...

b)-até 40(quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente:

Jurisprudência conforme entendimento consolidado:

**"CIVIL.SEGURO OBRIGATÓRIO(DPVAT).VALOR
QUANTIFICADO EM SALÁRIOS
MÍNIMOS.INDENIZAÇÃO**

LEGAL.CRITÉRIO.VALIDADE.LEI Nº6.194/94.

O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor(DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº6.194/94

e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária.II.Recurso Especial não conhecido.(STJ-Resp.1997/0076815-5º-S.Rel.Min. Carlos Alberto Meneses-DJU 02.02.2004)".

Não se pode admitir que a Seguradora, ao franco arrepio da lei, logre enriquecimento ilícito em face da promovente, disponibilizando uma indenização cujo valor não corresponde com a totalidade.

Não resta dúvida a respeito da possibilidade jurídica de cobrança judicial de diferenças pecuniárias decorrentes do seguro obrigatório(DPVAT), após ter sido oferecida, em sede administrativa, quitação por parte do segurado ou beneficiário em favor da seguradora com força de transação.

Salienta-se que não é quitação em si que deve prevalecer, mas as condições acerca da transação realizada:

A propósito, anote-se:

"Com efeito, o recibo assinado por segurado faz prova de quitação do valor nele expresso, não impedindo que eventual diferença seja deduzida em juízo. Em outras palavras, o pagamento incompleto da indenização não confere à seguradora a quitação plena do real valor a ser pago, porquanto ainda não desobrigada do cumprimento integral das cláusulas e condições previstas no contrato, o que somente se dá com o adimplemento em sua plenitude, quando pago o valor efetivamente devido(RESP n.257.596/SP, rel.Min.,Sálvio de Figueiredo Teixeira, julg.19/09/2009)".

Igualmente não se pode alegar que o recibo de quitação assinado pelo Segurado(a) deve prevalecer sobre a norma legal, pois o STJ tem interpretado que:**NÃO TRADUZ RENUNCIA A ESTE DIREITO E, MUITO MENOS, EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO.**Neste sentido, uníssono é o entendimento esposado pelos Pretórios

Pátrios, inclusive pelo STJ(Superior Tribunal de Justiça);

"Ementa:SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS-INDENIZAÇÃO POR MORTE-FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS-LEI 6.194,ART.3.RECIBO DE QUITAÇÃO-RECEBIMENTO DE VALOR INFERIOR AO LEGALMENTE ESTIPULADO-DIREITO A COMPLEMENTAÇÃO.I.ART.3º, DA LEI 6.194/1974, NÃO FORA REVOGADO PELAS LEIS 6.205/1975 E 6.423/1977.PORQUANTO, AO ADOTAR O SALÁRIO MÍNIMO COMO PADRÃO PARA FIXAR A INDENIZAÇÃO DEVIDA, NÃO O TER COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA, QUE ESTAS LEIS BUSCAM AFASTAR.II -IGUALMENTE CONSOLIDADO O ENTENDIMENTO DE QUE O RECIBO DE QUITAÇÃO PASSADO DE FORMA GERAL, MAS RELATIVO A OBTENÇÃO DE PARTE DO DIREITO LEGALMENTE ASSEGURADO, NÃO TRADUZ RENUNCIA A ESTE DIREITO E, MUITO MENOS, EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO.PRECEDENTE DO STJ.III -RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PELA DIVERGENCIA E PROVIDO.(STJ;Resp.129182/SP;RECURSO ESPECIAL 1997/0028417-4;Relator Ministro WALDEMAR ZVEITER;Órgão julgador T3 - TERCEIRA TURMA").

Para corroborar o entendimento ora exposto, bem como para ceifar qualquer eventual duvida, vale transcrevermos o entendimento unânime do colendo Superior Tribunal de Justiça e demais Tribunais de Justiça, in verbis:

"Civil. Seguro obrigatório (DPVAT). Valor quantificado em salários mínimos. Indenização legal. Critério. Validade. Lei nº6.194/74. Recibo. Quitação. Saldo remanescente. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não inibe de reivindicar, em Juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a Lei que rege a espécie (Recurso Especial nº.29296675/SP, 4ª Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Min. Ruy Rosado de Aguiar. Decisão em 25/03/1998)".

"Seguro DPVAT. Morte decorrente de acidente de trânsito. Aplicação do disposto no Art.3º da Lei 6.194/74. Em caso de morte por acidente de trânsito, a indenização decorrente do seguro obrigatório deve obedecer aos valores fixados no artigo 3º da Lei 6.194/74. As Leis nº6.205/75 e 6.423/77 não revogaram o critério de fixação da indenização com base no valor do salário mínimo, quer pelo marcante interesse social e previdenciário desta modalidade de seguro, quer por estabelecer a Lei 6.194/74 um simples critério de cálculo de valor indenizatório, não se constituindo no fator de correção monetária que as leis supervenientes buscam afastar. Sentença que julgou procedente a ação. Apelo improvido. (Apelação Cível nº70002217875, 6ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Dês. Cacildo de Andrade Xavier. Julgado em 29/08/2001)".

Entendemos que a causa ora em debate, comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que a questão de mérito da presente demanda é unicamente de direito, restando, dessa forma, dispensável a realização de audiência ou produção de provas.

Até porque, o que se discute não é o direito do requerente receber o seguro DPVAT, e sim o direito de receber o valor remanescente de acordo com a legislação pátria.

O Superior Tribunal de Justiça, assim tem entendido: "O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie".

Vale destacar, no caso em tela a hipossuficiência do autor(a) em face da promovida, que se quer juntou a documentação administrativa.

DO DIREITO

O art.3º, alínea "b", da lei nº6.194/74, preceitua que os danos pessoais decorrentes de acidente de veículo no caso de invalidez permanente, devem ter cobertura equivalente até 40 salários mínimos, e não há no ordenamento jurídico brasileiro qualquer diferenciação entre os graus de invalidez permanente, e a especificação de qualquer norma restritiva não pode ser oriunda de norma inferior à lei, a exemplo da Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados-CNSP, como pretende a parte reclamada.

Com efeito, o seguro obrigatório - ao contrário dos demais contratos desta natureza - é regulamentado por legislação específica, sendo a indenização tarifada e insuscetível de transação. Correto, então, afirmar que as partes não podem deliberar sobre os valores especificados em lei. A rigidez da norma legal, pela especificidade do seguro em análise, tem por objetivo a proteção da parte mais fraca da relação contratual, no caso o segurado.

É de se destacar, por imperioso, que o recibo de quitação outorgado pela 1ª requerente em face da requerida foi lavrado em termos genéricos, não podendo liberar o devedor, notadamente em razão do valor indenizatório estar estabelecido por lei, como é o caso presente, como já decidiu inclusive a N. 10ª Câmara do E. 1º TACSP, nos autos da Apelação 719.238-7, cuja ementa a seguir transcrevemos:

"SEGURO OBRIGATÓRIO - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - FIXAÇÃO DO VALOR IMPOSTO POR LEI NÃO PODENDO SER OBJETO DE TRANSAÇÃO ENTRE AS PARTES - PROTEÇÃO DO SEGURADO QUE É A PARTE MAIS FRACA NO CONTRATO - INVALIDADE DA QUITAÇÃO POR VALOR MENOR QUE O DA INDENIZAÇÃO POR FORÇA DE TAL PRINCÍPIO - DETERMINAÇÃO DA SENTENÇA PARA QUE A SEGURADORA PAGUE O RESTANTE DA INDENIZAÇÃO A DESPEITO DE TER OBTIDO A QUITAÇÃO - COBRANÇA PROCEDENTE - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

SEGURO OBRIGATÓRIO POR ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - Valor fixado é imposto por lei e não pode ser objeto de transação entre as partes. Norma visa proteger o segurado que é a parte mais fraca do contrato. Quitação dada por valor menor que o da indenização não tem validade por força de tal princípio - Correta a determinação contida na sentença que a seguradora pague

o restante da indenização a despeito de ter obtido a quitação. Apelação desprovida".

As Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, reunidos em sessão administrativa realizada em 30 (trinta) de março de 2005, com o sentido de uniformização de entendimentos na aplicação da Lei nº9.099/95, aprovaram, dentre outros enunciado, o de números 07(sete) o qual refuta o argumento acima trazido pela Recorrente de que SUSEP e CNSP são competentes para regulamentar a presente matéria, e recentemente tanto a 6ª Turma como a 4ª Turma Recursal do Estado do Ceará reafirmaram essa tese. Senão vejamos o que dizem tais resoluções:

ENUNCIADO 7- SEGURO DPVAT- VALOR DEVIDO EM CASO DE MORTE. Nas indenizações o valor devido do seguro obrigatório é de quarenta salários mínimos, não sendo possível modifica-lo por resolução do CNSP e/ou SUSEP.

"EMENTA: SEGURO OBRIGATÓRIO(DPVAT) - INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE - LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO COM BASE EM RESOLUÇÃO DO CNSP QUE CONTRARIA DISPOSIÇÃO DE LEI Nº6.194/74 COM AS MODIFICAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI N.11.482/2007 - DEVER DE INDENIZAR FIXADO NO MONTANTE DE R\$ 13.500,00 - QUITAÇÃO PARCIAL - O pagamento de parte dos eguro implica na quitação parcial, viabilizando a cobrança do valor remanescente.Não existe autorização legal que legitime as resoluções do CNSP ou de qualquer órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores".**RECURSO PROVIDO.SENTENÇA REFORMADA.6ª Turma Recursal do Estado do Ceará -Rel.José Krentel Ferreira Filho, 18/11/2009.**

"EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL.RECURSO INOMINADO. SEGURO DPVAT ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ. INCOMPETENCIA DO JUIZADO PARA JULGAR A MATÉRIA. NECESSIDADE DEPROVA PERICIAL.AUSA COMPLEXA. INOCORRENCIA.Não há tal necessidade de laudo, sendo que a convicção do juiz basta para o julgamento da questão, tendo em vista constar nos autos provas da ocorrência do sinistro e da existencia do processo administrativo, que suprem uma eventual ausência.Reconhecimento por parte da seguradora da invalidez permanente com o pagamento parcial.**ILEGITIMIDADE PASSIVA.IMPROCEDÊNCIA.**Qualquer seguradora integrante do consórcio poderá ser demandada judicialmente, para o pagamento da diferença do seguro DPVAT, mesmo que o pagamento administrativo tenha sido efetuado por outra seguradora.**INCOMPETÊNCIA DO CNSP PARA BAIXAR INSTRUÇÕES E EXPEDIR CIRCULARES RELATIVAS À**

REGULAMENTAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE SEGURO. É inaplicável qualquer limitação indenizatória derivada de ato normativo de hierarquia inferior, porquanto, de conformidade com os mais comezinhos princípios de hermenêutica, a lei se sobrepõe a normas de caráter normativo, ainda que editadas pelo órgão competente para disciplinar a forma de pagamento do seguro obrigatório.**APLICA-SE AO SINISTRO A LEI VIGENTE À ÉPOCA DO ACONTECIMENTO.** No caso, a indenização deve ser de 40 salários mínimos e não de R\$13.500,00 (Treze Mil e Quinhentos Reais) por irretroatividade da Lei nº11.482/07. A ocorrência do sinistro se deu em 30/11/2004, portanto, quando vigia a Lei 6.194/74.**RECIBO DE QUITAÇÃO.** Recebimento do valor inferior ao legalmente estipulado. Direito à complementação. Recurso do autor conhecido e provido, a fim de, reformando a sentença Monocrática, conhecendo o pedido e dando provimento, elevar a indenização ao valor 40 (quarenta salários mínimos) vigentes à época da liquidação do sinistro.**INDENIZAÇÃO DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LEGALIDADE. INTELIGENCIA DO ARTIGO 3º DA LEI 6194/74.** A propósito da utilização do salário mínimo como índice ou fator de correção monetária, a Corte Superior de Justiça já sedimentou entendimento no sentido de que "o valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. II. recurso especial não conhecido". (STJ, Segunda Seção, Resp 153209/RS, Rel. Min., Aldir Passarinho Júnior, DJ 02/02/2004).**ENCARGOS LEGAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA** a contar do pagamento parcial e **JUROS** de mora, à taxa de 1% ao mês, segundo preceitua a legislação civilista em vigor, notadamente do art. 406, c/c art. 161, parágrafo 1º do CTN.**RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA".** Quarta Turma Recursal do Estado dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do estado do Ceará - Rel., Maria do Livramento Magalhães, Fortaleza-CE, 12/02/2010.

Alem disso, não há em nosso ordenamento jurídico qualquer diferenciação entre os graus de invalidez permanente, e a especificação de qualquer norma restritiva não pode ser oriunda de norma inferior na lei, a exemplo de Resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, Como pretende Recorrente argumentar.

Assim sendo, Excelências, não merecem reforma o quantum indenizatório arbitrado na sentença prolatada em primeira instancia uma vez que tais

resoluções não podem sob hipótese alguma se sobreporem a lei.

Assim sendo Nobres Julgadores não pode ser modificada a decisão monocrática pelo argumento da inconstitucionalidade da vinculação do salário mínimo ao valor da indenização, uma vez que este já é ponto pacífico.

De outra sorte é verdadeira a assertiva da ré de que já efetuou o pagamento parcialmente no valor calculado ao bel prazer da seguradora, e, que evidentemente não contempla o direito do autor, haja vista que o dispositivo legal já aludido determina que o valor a ser pago deva corresponder até quarenta salários mínimos para acidentes ocorridos antes da modificação da lei em 2006, depois dessa modificação passou-se a pagar R\$13.500,00.

Toda prova necessária já se encontra sobre maneira produzida nos autos. É incontestável a existência das lesões sofridas pelo autor, sendo por demais desnecessárias a juntada de laudo do Instituto Medico Legal como assim quer a recorrente. Tanto é verdade que o mesmo sem o dito laudo, mas tão somente com a perícia realizada por médicos contratados pela própria Requerida, foi suficiente para que esta fizesse o pagamento do seguro, mesmo que tal valor fosse inferior ao que verdadeiramente tinha direito a vítima, e que vem através desta requerer.

O valor indenizável referente ao seguro obrigatório para danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT, é o que mais se questiona na presente demanda, sendo absurdamente ilegais os argumentos apresentada pela Requerida em sede de razões recursais, não sendo os mesmos suficientes para camuflar o direito do autor já amplamente explanado na Exordial.

As regulamentações nas quais se fundamenta a pretensão da Seguradora ora Recorrente, além de absurdas, são claramente feitas com o intuito de burlar o que preceitua a lei, visando exclusivamente a garantia de lucros exorbitantes por parte das seguradoras na administração de seguros privados, razão pela qual, tais fundamentos não devem ser recepcionados por este Juízo.

Por fim, Insignes Magistrados, há que se ressaltar mais uma vez que toda a pretensão do autor está amparada na Lei 6.194/74, com as alterações introduzidas pela Lei 8.441/92, e demais dispositivos legais que regem a cobrança do seguro DPVAT. O autor faz jus ao recebimento de indenização paga nos valores que a lei atribui a sua lesão, e não aos valores calculados ao bel prazer das seguradoras.

Portanto, Nobres Julgadores, nada há nada que se modificar na decisão prolatada nos autos em primeira instância, estando à sentença em perfeita Constancia com a lei. A manutenção da decisão prolatada pelo Juízo monocrático é medida da mais inteira Justiça.

SUMULA Nº14-DPVAT revistada em

27/06/2007

VINCULAÇÃO SALARIO MINIMO- É legítima a vinculação do valor da indenização do seguro DPVAT ao valor do salário mínimo, consoante fixado na Lei nº6.195/74, não sendo possível modificá-lo por resolução. **A alteração do valor da indenização introduzida pela M.P nº340 só é aplicável aos sinistros ocorridos a partir de sua vigência, que se deu em 29/12/2006.**

QUITACÃO- A quitação é limitada ao valor recebido, não abrangendo o direito à contemplação da indenização cujo valor decorre de lei.

CONSORCIO OBRIGATORIO - O consorcio obrigatório do seguro DPVAT institui solidariedade entre as seguradoras participantes, de modo que, independentemente de qual delas tenha liquidado administrativamente o sinistro, qualquer um poderá ser demandada pela respectiva contemplação de indenização, incorrendo ilegitimidade passiva por este motivo.

GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ - Descabe cogitar acerca de graduação da invalidez permanente; havendo a invalidez, desimportando se em grau Máximo ou mínimo, devida é a indenização, no patamar de quarenta salários mínimos, ou do valor máximo vigente na data do sinistro, conforme este tenha ocorrido, respectivamente, antes ou depois de 29/12/2006.

PAGAMENTO DO PREMIO - Mesmo nos sinistros ocorridos antes da vigência da Lei nº8.441/92 é desnecessária a comprovação do pagamento do premio do seguro veicular obrigatório.

COMPLEXILIDADE - Inexiste complexidade de causa a afastar a competência do Juizado especial quando os autos exibem prova da invalidez através de laudo oriundo de órgãos oficiais como o INSS e o DML.

APURAÇÃO DA INDENIZAÇÃO - Na hipótese do pagamento administrativo parcial, a complementação deverá ser apurada com base no salário mínimo da data de tal pagamento. Nas demais hipóteses, a indenização deverá ser apurada com base no valor do salário mínimo da data do ajuizamento da ação. Outrossim, para os sinistros ocorridos a partir, de 29/12/2006, a apuração da indenização havendo ou não pagamento administrativo parcial, deverá tomar por base o valor em moeda corrente vigente na data da ocorrência do sinistro.

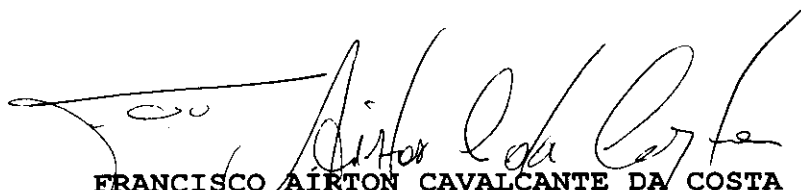
CORREÇÃO MONETARIA - A correção monetária, a ser calculada pela variação do IGP-M, incide a partir do momento da apuração do valor da indenização, como forma de recomposição adequada do valor da moeda.

JUROS - Os juros pagos moratórios incidirão a partir da citação, salvo quando houver pagamento parcial ou pedido administrativo desatendido, hipóteses que incidirão, respectivamente, a partir do adimplemento parcial ou do término do prazo legal para o pagamento.

Diante do exposto, requer respeitosamente que esta Turma Recursal julgue improcedente o recurso interposto pela seguradora ora recorrente, mantendo em sua totalidade a sentença prolatada em primeira instância, condenando ainda a Recorrente no pagamento de custas e honorários advocatícios os quais serão arbitrados por este Juízo.

Pede deferimento.

Castelo do Piauí-PI, 29 de maio de 2014.


FRANCISCO AIRTON CAVALCANTE DA COSTA
OAB/PI N°7663-A

PROCESSO Nº 0000046-27.2010.8.18.0045

CLASSE: Procedimento Ordinário

REQUERENTE: JOSE RAILSON DE SOUSA CARVALHO, EXPEDITA FRANCISCA DE JESUS

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em razão do meu ofício, a contra-razões é tempestiva, posto que o prazo teve início em 26/05/2014 (fls.82) e término em 09/06/2014 tendo sido ajuizada no dia 30/05/2014 (fls.83). O referido é verdade. Dou fé.

CASTELO DO PIAUÍ, 5 de junho de 2014

JOSÉ ORLANDO SOARES
Técnico Judicial - Mat. nº 4079868



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **4699398** e o código verificador **EFDF5.67D9C.D0622.8C59A.E4306.FEE9C**.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CASTELO DO PIAUÍ
Rua Antonino Freire, s/n Centro, CASTELO DO PIAUÍ-PI

PROCESSO Nº 0000046-27.2010.8.18.0045

CLASSE: Procedimento Ordinário

Requerente: JOSE RAILSON DE SOUSA CARVALHO, EXPEDITA FRANCISCA DE JESUS

Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT

OFÍCIO Nº 50/2015

28 de janeiro de 2015.

À
Egrégia Turma Recursal do Juizado Especial do Estado do Piauí
Rua Governador Tibério Nunes nº 309 Bairro Cabral
CEP: 64.060-750 - Teresina-PI.

Assunto: Remessa dos autos para apreciação de recurso

Excelentíssima Senhora Juíza Presidente,

De ordem do MM. Juiz de Direito da Comarca de Castelo do Piauí, Dr. Leonardo Brasileiro, formulo o presente expediente para fazer remessa dos autos relacionados abaixo para APRECIÇÃO DOS RECURSOS INTERPOSTOS.

Processos nº 259-98.2011.8.18.0045; 365-87.20138.18.0045;
58-41.20108.18.0045; 663-79.20138.18.0045;
46-27.20108.18.0045.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **6518809** e o código verificador **E5588.69FE1.40D1B.3D028.BEBBF.08477**.

Cordialmente,

Yara Amorim Siqueira Mota
Escrivã Judicial, mat. 5114



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **6518809** e o código verificador **E5588.69FE1.40D1B.3D028.BEBBF.08477**.

PROCESSO Nº 0000046-27.2010.8.18.0045

CLASSE: Recurso Inominado

Recorrente: EXPEDITA FRANCISCA DE JESUS

Recorrido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

CERTIDÃO

Certifico que os autos foram registrados no sistema Themis-WEB sob o nº 0000046-27.2010.8.18.0045. Dou fé.

Teresina, 14 de abril de 2015

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO MOREIRA SOARES SOBRAL
Analista Judicial

VISTAS

Faço vistas deste recurso ao digno representante do Ministério Público.

Teresina, 14 de abril de 2015

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO MOREIRA SOARES SOBRAL
Analista Judicial

<pre>

103

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 1ª TURMA RECURSAL CÍVEL,
CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA.

COLEND A 1ª TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL,
EMINENTE JUIZ (a) RELATOR (a):

O MINISTÉRIO PÚBLICO, por sua Promotora de Justiça, infra-assinada, no uso de suas atribuições legais, de acordo com os arts. 127, caput, e 129, IX, da CF; e o art. 124 da Constituição do Estado do Piauí, nos autos que menciona, na fase processual do art. 41 e seguintes da Lei nº 9.099/95, com aplicação subsidiária de acordo com os arts. 1º e 27 da Lei nº 12.153/2009 – Juizados da Fazenda Pública, c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/2001 – Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, vem perante V. Exa. apresentar manifestação preliminar ao Recurso Inominado, na função de custos legis, nos termos seguintes:

A matéria é regida pelo procedimento sumário, em sede do sistema de Juizado Especial, de acordo com os arts. 3º e 27 da Lei 9.099/95, c/c o art. 277 do CPC. E a sua tramitação deve estar em harmonia com a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), que terá efetividade se dado curso à celeridade processual.

Com efeito, o julgamento do processo, na SEGUNDA INSTÂNCIA, está sujeito aos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, na forma do art. 2º da Lei 9.099/95, c/c o art. 550 do CPC.

Diante do exposto, manifesta-se pela inclusão do processo em pauta para julgamento, em cumprimento à celeridade processual e a devida ordem cronológica de DISTRIBUIÇÃO nessa turma, como previsto no provimento nº 22, de 05. 09.12, da Corregedoria Nacional de Justiça/CNJ. E, em consequência, optando para emitir PARECER ORAL sobre a matéria, na SESSÃO DE JULGAMENTO, depois de facultadas as manifestações das partes, em consonância com os arts. 2º e 46 da Lei 9.099/95, c/c os arts. 83, I e 554 do CPC.

É a manifestação preliminar, salvo melhor juízo.

Teresina – PI, 04 de junho de 2015.


Dra. Ana Cristina Matos Serejo
Promotora de Justiça

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA 1ª TURMA RECURSAL DA COMARCA DE TERESINA

PROCESSO Nº 0000046-27.2010.8.18.0045

CLASSE: Recurso Inominado

RECORRENTE: EXPEDITA FRANCISCA DE JESUS

RECORRIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

102

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Juiz(a) Relator da 1ª Turma Recursal da Comarca de Teresina, Dr(a) Édison Rogério Leitão Rodrigues, para sentença. Do que, para constar, lavro este termo.

Teresina, 01 de junho de 2015.

Socorro MoreiraSoaresSobral
Analista Judicial

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL, CRIMINAL E DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO Nº 0000046-27.2010.8.18.0045
RECORRENTE: JOSÉ RAILSON DE SOUSA CARVALHO, REPRESENTADO POR
EXPEDITA FRANCISCA DE JESUS
ADVOGADO(A): FRANCISCO AIRTON CAVALCANTE DA COSTA
RECORRIDO(A): SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO
DPVAT
ADVOGADO(A): HERISON HELDER PORTELA PINTO

Vistos.

Compulsando os autos observa-se que apesar da decisão de fl. 99 determinar a remessa dos presentes à Turma Recursal, percebe-se que durante o transcurso do processo a Lei nº 9.099/95 não foi adotada, eis que diversos atos processuais deram-se sob o rito ordinário, tais como: réplica à contestação, condenação em custas e honorários na sentença, bem como o prazo de 15 (quinze) dias para contrarrazoar o recurso interposto; bem como consta no polo ativo menor representado por sua genitora, situação vedada conforme o art. 8º, da Lei 9099/95.

Ante o exposto e o que consta dos autos, determino o cancelamento da distribuição e a remessa dos presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, para o seu devido processamento.

Cumpra-se.

Teresina, 08 de agosto de 2016.


Dra. Maria luiza de Mello Moura e Freitas
Juíza Relatora

104
Q

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA 1ª TURMA RECURSAL DA COMARCA DE TERESINA

PROCESSO Nº 0000046-27.2010.8.18.0045

CLASSE: Recurso Inominado

RECORRENTE: EXPEDITA FRANCISCA DE JESUS

RECORRIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

TERMO DE REMESSA

Faço remessa dos presentes autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Piauí - TJPI, nos termos da Decisão de fl. 103, constando 104 folhas numeradas e rubricadas. O referido é verdade e dou fé.

Teresina, 10 de agosto de 2016


NADJA LOPES VIANA CARREIRO
Analista Judicial - Mat. nº 26573

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Número do Processo: 201600010096941

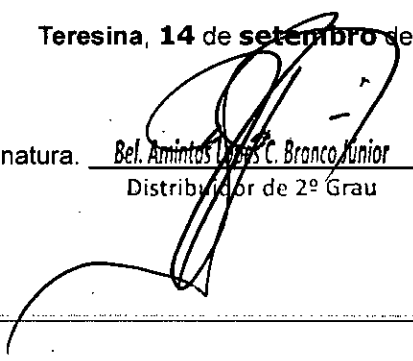
Classe: Apelação Cível

Órgão Julgador: 4ª Câmara Especializada Cível



CERTIFICO que, em 14.09.2016, às 13:45 horas o processo 201600010096941 foi Distribuído/Sorteio por AMINTAS LOPES CASTELO BRANCO JÚNIOR a(o) excelentíssimo(a) Des.(a) **Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar.**

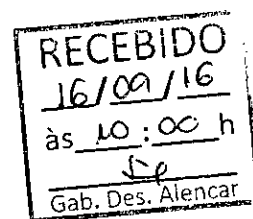
Teresina, 14 de setembro de 2016.

Assinatura. 
Bel. Amintas Lopes C. Branco Junior
Distribuidor de 2º Grau

Impresso em: 14/09/2016 13:46:01

CONCLUSÃO

Aos 15 dias do mês de Setembro de 2016, faço
estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Des. Raimundo
Nonato da Costa Alencar – Relator. Do que, para
constar, eu, [assinatura] (Bela. Graziela Meneses de
Brito), Secretária da SESCOAR-CÍVEL, lavrei este termo.



ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete de Desembargador



Apelação cível n. 2016.0001.009694-1

Encaminhem-se estes autos, com urgência, à Procuradoria-Geral de Justiça, para os devidos fins.

Cumpra-se.

Teresina, 19 de setembro de 2016.

Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar
Relator

SESCAR CÍVEL
Recebi os presentes autos
em 20/09/16
à(s) 14h hora(s).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS EM 2ª INSTÂNCIA



CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO

CERTIFICO e dou fé que o processo a seguir discriminado, foi distribuído em 23/09/2016
ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Procurador(a) Fernando Melo Ferro Gomes.

Nº/Ano: 10565/2016
Nº Processo Tribunal: 201600010096941
Matéria: Matérias de competência da 4ª câmara cível
Assunto: Apelação cível
Núcleo: Cível
Vara: 4ª Câmara Especializada Cível
Procuradoria de Justiça: 16ª Procuradoria de Justiça

Teresina, 23/09/16



Maria das Graças de Medeiros Rios
Assessora Especial para Distribuição e Controle Processual - Matrícula nº 4434



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
FERNANDO MELO FERRO GOMES
PROCURADOR DE JUSTIÇA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2016.0001.009694-1 - CASTELO DO PIAUÍ
APELANTES: JOSÉ RAILSON DE SOUSA CARVALHO e OUTRO
APELADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO
DPVAT S/A.
RELATOR: DES. RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR
4ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

Nobre Relator,

O representante do **Ministério Público Superior** infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, vem à presença de V.Exa., **expor**, para no final **requerer** o que adiante segue:

Cuida-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta por JOSÉ RAILSON DE SOUSA CARVALHO, menor de idade, representado por Expedida Francisca de Jesus, objetivando reformar sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Castelo do Piauí, nos autos da **AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA, COM PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO**, ajuizada pelo apelante, em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, ora apelada.

Petição inicial às fls. 02/09, escoltada pelos documentos de fls. 10/13.

Decisão às fls. 15 deferindo a gratuidade da justiça e determinando a citação da requerida.

Contestação apresentada às fls. 17/32.

Réplica às fls. 43/51

Sentença às fls. 64/67 julgando improcedentes os pedidos inaugurais, ante a ocorrência da prescrição.

Recurso interposto por José Railson de Sousa, representado por sua genitora Expedita Francisca de Jesus às fls. 69/77 sem suscitar preliminares de ordem pública. No **mérito**, reafirma os termos iniciais, pugnando pela reforma da sentença.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
FERNANDO MELO FERRO GOMES
PROCURADOR DE JUSTIÇA

Decisão às fls. 79 determinando a intimação da parte apelada para contrarrazoar o recurso apresentado.

Contrarrazões apresentadas por Expedita Francisca de Jesus às fls. 84/92 sem suscitar preliminares. No **mérito**, pugna pela manutenção da sentença.

O Ministério Público do Estado do Piauí, através da Promotoria de Justiça da 1ª Turma Recursal Cível, às fls. 101, se manifestou pela inclusão do processo em pauta para julgamento.

A juíza relatora da 1ª Turma Recursal Cível determinou o cancelamento da distribuição e a remessa dos presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí às fls. 103.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Superior às fls. 107.

É, no que interessa, o relatório.

Pelo que se verifica dos autos, após interposta a apelação, o juízo *a quo* recebeu a mesma e determinou a intimação da parte apelada para contrarrazoar o recurso apresentado, todavia, verificando a publicação da decisão no Diário da Justiça (fls. 82), observamos que a intimação determinou que o advogado da parte autora/ apelante apresentasse as contrarrazões, tendo a mesma contrarrazoado o próprio recurso que apresentou, não tendo sido, portanto, intimada a seguradora apelada para contrarrazoá-lo.

O Código de Processo Civil de 1973 definiu a intimação como o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa (art. 234 do CPC/73), sendo que o Novo Código de Processo Civil continuou na mesma linha do código anterior, utilizando o mesmo conceito, ao tratar da intimação em seu artigo 269:

Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo.

A intimação válida é ato indispensável à validade do processo, e para ser esta válida, precisa constar em seu teor o nome dos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
FERNANDO MELO FERRO GOMES
PROCURADOR DE JUSTIÇA

advogados das partes, como preconizava o art. 236, §1º do CPC/73 espelhado no art. 272, §2º do Novo Código de Processo Civil, vejamos:

Art. 272. Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial.

(...)

§ 2.º Sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados.

O objetivo da intimação é dar ciência dos atos processuais às partes. Se a intimação não traz o nome do advogado intimado, a mesma é nula.

No presente caso, não se pode considerar intimado o advogado da parte requerida / apelada para apresentar contrarrazões, uma vez que, em verdade, quem fora intimado foi o advogado da parte autora/apelante.

É do conhecimento de todos que é imperativo legal se garantir o contraditório e a ampla defesa, sob pena de nulidade do processo, como leciona o festejado autor **Humberto Theodoro Júnior**:

“Embora os princípios processuais possam admitir exceções, o do contraditório é absoluto, e deve sempre ser observado, sob pena de nulidade do processo.” (Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, volume I, 47ª edição, Ed. Forense, p. 31)

E mais adiante conclui:

“ O princípio do contraditório reclama, outrossim, que se dê oportunidade à parte não só falar sobre as alegações do outro litigante, como também de fazer a prova contrária.” (Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, volume I, 47ª edição, Ed. Forense, p. 31)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
FERNANDO MELO FERRO GOMES
PROCURADOR DE JUSTIÇA

Com a constitucionalização do Código de Processo Civil, houve a efetivação do princípio Contraditório e Ampla Defesa a ser exercido de forma plena, sendo garantido aos litigantes que não seja proferida decisão contra uma das partes, sem que a outra parte seja previamente ouvida (art. 9º do NCPC), não podendo o juiz decidir, em qualquer grau de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício (art. 10º do NCPC).

Ademais, insta ressaltar o disposto no art. 1.010 do NCPC, vejamos:

Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá:

- I - os nomes e a qualificação das partes;**
- II - a exposição do fato e do direito;**
- III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;**
- IV - o pedido de nova decisão.**

§ 1º - O apelado será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Com isso, segundo os ditames legais, entendemos que se faz necessária a intimação da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, ora apelado, para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **requer** o representante do Ministério Público de 2º Grau o **retorno dos autos para diligência, com a intimação da apelada Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, para, querendo, oferecer contrarrazões** ao recurso apresentado. Após, que os autos retornem ao Ministério Público Superior, para os devidos fins.

Nos autos respectivos,
P. Deferimento.

Teresina, 21 de outubro de 2016

Fernando Melo FERRO GOMES
PROCURADOR DE JUSTIÇA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

Encaminhem-se os presentes autos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator



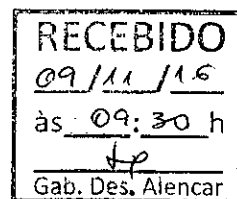
TERESINA-PI

03/11/2016

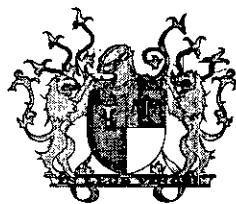

MARIA DAS GRAÇAS DE MEDEIROS RIOS
TÉCNICA MINISTERIAL ADMINISTRATIVA
ASSESSORIA ESPECIAL PARA DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

CONCLUSÃO

Aos 07 dias do mês de novembro de 2016, faço
estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Des. Raimundo
Nonato da Costa Alencar – Relator. Do que, para
constar, eu, [assinatura] (Bela. Graziela Meneses de
Brito), Secretária da SESCAR-CÍVEL, lavrei este termo.



115
Pau



ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete de Desembargador

Apelação cível n. 2016.0001.009694-1

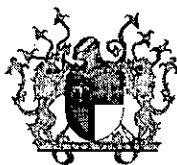
Tendo em vista a cota ministerial retro, intime-se a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dp-
vat S/A para, querendo, oferecer contrarrazões ao recurso que repousa às folhas 69/77.

Cumpra-se.

Teresina, 09 de novembro de 2016.

Des. **Raimundo N. da Costa Alencar**
Relator

SECCAR CÍVEL
Recebi os presentes autos
10/11/16
João Moraes Jr.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE SERVIÇOS CARTORÁRIOS CÍVEIS

AVISO DE INTIMAÇÃO

A Bela. Graziela Meneses de Brito, Secretária de Serviços Cartorários Cíveis, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, **INTIMA SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.** (Adv. HERISON HELDER PORTELA PINTO OAB/PI 5367-07 E OUTROS) Apelante ora intimado, nos autos da **APELAÇÃO CÍVEL Nº. 2016.0001.009694-1** do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar – Relator.

DESPACHO

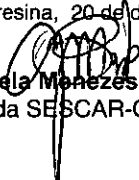
"... Tendo em vista a cota ministerial retro, intime-se a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S/A para, querendo, oferecer contrarrazões ao recurso que repousa às folhas 69/77.

Cumpra-se.

Teresina (PI), 09 de novembro de 2016.

Raimundo Nonato da Costa Alencar
Relator"

SESCAR-CÍVEL, em Teresina, 20 de dezembro de 2016.


Bela. Graziela Meneses Brito
Secretária da SESCAR-CÍVEL



117

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
Pça Des. Édgard Nogueira s/n, Centro Cívico, CEP 64000-830 - Teresina-PI.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2016.0001.009694-1
ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL
ORIGEM: CASTELO DO PIAUÍ / VARA ÚNICA
APELANTE: JOSÉ RAILSON DE SOUSA CARVALHO E OUTRO
ADVOGADO: FRANCISCO AIRTON CAVALCANTE DA COSTA E OUTRO
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
ADVOGADO: EDNAN SOARES COUTINHO MOURA E OUTROS
RELATOR: DES. RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

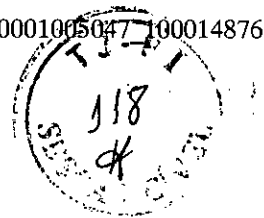
CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

O Tribunal de Justiça do Estado do Piauí certifica que o(a) AVISO DE INTIMAÇÃO movimentado(a) no sistema em 21/12/2016 09:40:59, foi disponibilizado(a) no Diário nº 8.123, página 89, na Segunda-feira, 9 de janeiro de 2017, computando-se a publicação na Terça-feira, 10 de janeiro de 2017. Este documento é emitido eletronicamente junto ao Sistema e-TJPI e a veracidade de sua informação poderá ser verificada no referido periódico.

TERESINA, 10 de janeiro de 2017



TRIBUNAL
DE JUSTIÇA
DO PIAUÍ



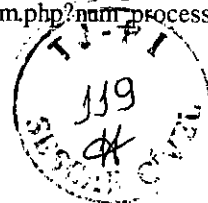
Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

Classe: Apelação Cível n. 201600010096941

Advogado(s): CE011064 - Francisco Airton Cavalcante da Costa (APELANTE)
PI001841 - Ednan Soares Coutinho Moura (APELADO)

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem que a parte intimada às fls. 116, tenha se manifestado. O referido é verdade e dou fé. Eu, MB, Bela. Graziela Meneses de Brito, Secretária da SESCAR-CÍVEL, lavrei a presente certidão. SECRETARIA DE SERVIÇOS CARTORÁRIOS CÍVEIS, em Teresina 21 de fevereiro de 2017.



Bom dia HAYNNA RODRIGUES DE ALMEIDA
Menu Alterar Cadastro Alterar Senha

Acessos

Quem Somos

Acórdãos

Terça-feira, 21.02.2017
Informar Erro Encerrar

■ MOVIMENTAÇÃO - PROCESSO ELETRÔNICO

O Evento CONCLUSO A(O) RELATOR(A) foi gerado!

| | |
|------------------------|---|
| Nº Processo: | 201600010096941 |
| Evento: | CONCLUSO A(O) RELATOR(A) |
| Complemento do Evento: | |
| Usuário: | HAYNNA RODRIGUES DE ALMEIDA
(haynna.almeida) |
| Data do Evento: | 21/02/2017 11:12:51 |

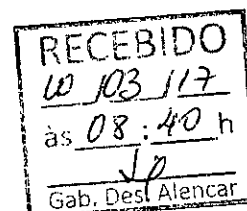


Gerar novo movimento (mesmo processo)



Menu Consultas

Graziela Mendes de Brito
SECRETÁRIA ESCAR CÍVEL





ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete de Desembargador

12/03/17
Jus

Apelação cível n. 2016.0001.009694-1 (0000046-27.2010.8.18.0045)

Retornem-se os autos, com urgência, à Procuradoria-Geral de Justiça, para os devidos fins.

Cumpra-se

Teresina, 13 de março de 2017.

Des. **Raimundo Nônato da Costa Alencar**
Relator

SESCAR CÍVEL
Recebi os presentes autos
em 17/03/17
por Jus. (s).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

Pça Des. Edgard Nogueira s/n, Centro Cívico, CEP 64000-830 - Teresina-PI



APELAÇÃO CÍVEL Nº 2016.0001.009694-1

ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

ORIGEM: CASTELO DO PIAUÍ/VARA ÚNICA

APELANTE: JOSÉ RAILSON DE SOUSA CARVALHO E OUTRO

ADVOGADO(S): FRANCISCO AIRTON CAVALCANTE DA COSTA (CE011064) E OUTRO

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO(S): EDNAN SOARES COUTINHO MOURA (PI001841) E OUTROS

RELATOR: DES. RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

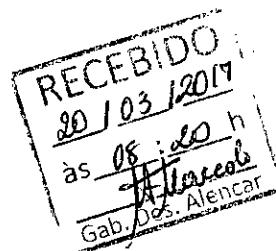
CERTIDÃO de CONCLUSÃO

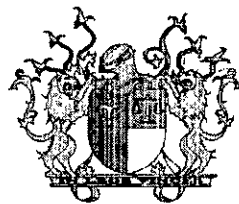
Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) **RELATOR(A)** para DECISÃO/DESPACHO.

Teresina(PI), 17.03.2017.

Bela. Graziela Moneses de Brito

Secretária da SESCAR Cível TJ-PI





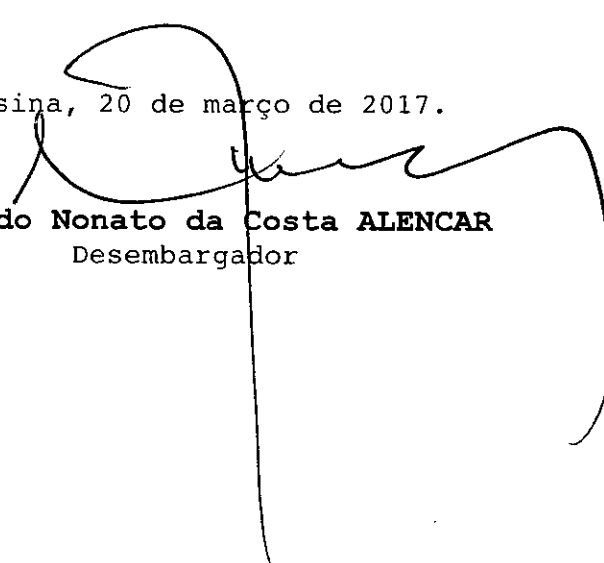
**ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete de Desembargador**

Apelação cível n. 2016.0001.009694-1

Cumpra-se o despacho de folha 120.

Intimações necessárias.

Teresina, 20 de março de 2017.


Raimundo Nonato da Costa ALENCAR
Desembargador



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

Pça Des. Edgard Nogueira s/n, Centro Cívico, CEP 64000-830 - Teresina-PI

Fls. 123
SESCAR CÍVEL/TJ-PI
Graziela Meneses

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2016.0001.009694-1

ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CAMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

ORIGEM: CASTELO DO PIAUÍ/VARA ÚNICA

APELANTE: JOSE RAILSON DE SOUSA CARVALHO E OUTRO

ADVOGADO(S): FRANCISCO AIRTON CAVALCANTE DA COSTA (CE011064) E OUTRO

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO(S): EDNAN SOARES COUTINHO MOURA (PI001841) E OUTROS

RELATOR: DES. RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

TERMO DE REMESSA

Nesta data, faço remessa dos autos ao **MPE** para ciência do despacho/decisão/acórdão de fls. 122, e se manifeste, caso entenda necessário. Esta certidão possui o mesmo efeito do mandado de intimação/citação, e o seu recebimento no setor do órgão a ser intimado/citado será certificado pelo oficial de justiça competente

Teresina, 22 de março de 2017.


GRAZIELA MENESES DE BRITO

Secretária da SESCOAR - CÍVEL/TJPI

RECEBIDO
SECRETARIA DA SESCOAR - CÍVEL/TJPI
22/03/2017



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA - Sistema SIMP



Recebimento

Recebido no MP nesta data.

Teresina, 27/03/2017

Protocolo MP nº 001138-116/2017

Número Único 0000046-27.2010.8.18.0045

Classe Apelação

Assunto(s) Seguro, Liminar, Antecipação de Tutela /
Tutela Específica



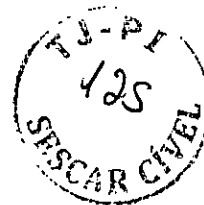
Nesta data, vão estes autos com vista a(o) Dr(a).

Dr(a). Fernando Melo Ferro Gomes

Teresina, 27/03/2017

Elis Regina de Araujo
Elis Regina de Araujo

Centro de Distribuição - 2º Grau



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
FERNANDO MELO FERRO GOMES
PROCURADOR DE JUSTIÇA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2016.0001.009694-1 – CASTELO DO PIAUÍ-PI
APELANTE: JOSÉ RAILSON DE SOUSA CARVALHO e OUTRO
APELADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO
DPVAT S/A.
RELATOR: DES. RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR
4ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

Nobre Relator,

Cuida-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por JOSÉ RAILSON DE SOUSA CARVALHO, menor de idade, representado por sua genitora, Sra. Expedida Francisca de Jesus, objetivando reformar sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Castelo do Piauí, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA, C/C PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO, ajuizada pelo apelante, em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A., ora apelada.

Petição inicial às fls.02/09, escollada pelos documentos de fls.10/13.

A decisão de fls.15 deferiu a gratuidade da justiça, concedeu e liminar requerida e determinou a citação da requerida para oferecer contestação.

Contestação apresentada às fls.17/32.

Réplica às fls.43/51.

A r. sentença de fls.64/67 julgou improcedente a ação e declarou extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC/73.

Recurso interposto por José Railson de Sousa Carvalho, representado por sua genitora Expedida Francisca de Jesus às fls. 69/77 sem suscitar preliminares de ordem pública. No **mérito**, reafirma os termos iniciais, pugnando pela reforma da sentença.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
FERNANDO MELO FERRO GOMES
PROCURADOR DE JUSTIÇA

Decisão às fls.79 recebendo o recurso em seu duplo efeito e determinando a intimação da parte apelada para contrarrazoar o apelo apresentado.

Contrarrazões apresentadas por Expedita Francisca de Jesus às fls.84/92 sem suscitar preliminares. No **mérito**, pugna pela manutenção da sentença.

O Ministério Público do Estado do Piauí, através da Promotoria de Justiça da 1ª Turma Recursal Cível, às fls.101, se manifestou pela inclusão do processo em pauta para julgamento.

A juíza relatora da 1ª Turma Recursal Cível determinou o cancelamento da distribuição e a remessa dos presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí às fls.103.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Superior às fls.107.

Manifestação deste Procurador de Justiça às fls.109/112, requerendo a intimação da requerida para oferecer contrarrazões.

Despacho de fls.115 acolhendo o requerimento ministerial.

Embora devidamente intimada (fls.116/117), a apelada não se manifestou – certidão de fls.118.

Novo despacho de fls.120 remetendo os autos ao Ministério Público Superior.

É, no que interessa, o relatório.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Os autos do processo foram remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado do Piauí às fls.104, tendo o Eminent Relator determinado remessa destes à Procuradoria Geral de Justiça (fls.107), sem, contudo, realizar o juízo de admissibilidade recursal – art.1.011 c/c art. 932, III a V, do Novo Código de Processo Civil.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
FERNANDO MELO FERRO GOMES
PROCURADOR DE JUSTIÇA

Entendemos que o juízo de admissibilidade é ato que se impõe e antecede a qualquer outro ato a ser praticado em segundo grau, como podemos perceber dos arts. 1.010 e 1.011 c/c art. 932, III e IV do Novo Código de Processo Civil. Vejamos:

Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá:

(...)

§ 1º - O apelado será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º - Se o apelado interpuser apelação adesiva, o juiz intimará o apelante para apresentar contrarrazões.

§ 3º - Após as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade.

Art. 1.011. Recebido o recurso de apelação no tribunal e distribuído imediatamente, o relator:

I - decidi-lo-a monocraticamente apenas nas hipóteses do art. 932, incisos III a V;

II - se não for o caso de decisão monocrática, elaborará seu voto para julgamento do recurso pelo órgão colegiado.

Nestes termos o art. 932 determina:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

IV - negar provimento a recurso que for contrário a:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
FERNANDO MELO FERRO GOMES
PROCURADOR DE JUSTIÇA

- a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
- b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
- c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

A doutrina pátria, tendo à frente o conceituado Elpídio Donizetti, proclama:

“De acordo com o novo CPC, o juízo de admissibilidade da apelação é único, ou seja, feito pelas partes pelo tribunal competente. É o que se depreende da redação do art. 1.010, § 3º, segundo a qual, 'após as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade'.” (Elpídio Donizetti, Curso Didático de Direito Processual Civil, 19ª ed, p. 1429/1430)

Trata-se, segundo nossa ótica, de matéria de ordem pública, que antecede e/ou impede a análise de mérito:

“Para que o recurso produza o efeito de devolver o exame da matéria impugnada ao tribunal, é indispensável que estejam presentes certos pressupostos de admissibilidade. (...) Assim, dividiu-se o julgamento do recurso em duas etapas: juízo de admissibilidade e juízo de mérito. Na primeira parte do julgamento, verifica o tribunal se o recurso pode ser admitido, em outras palavras, o tribunal conhece ou não conhece do recurso.” (Elpídio



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
FERNANDO MELO FERRO GOMES
PROCURADOR DE JUSTIÇA

Donizetti, Curso Didático de Direito Processual Civil, 19ª ed, p. 1429).

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, também estabelece:

Art. 91. Compete ao Relator, nos feitos que lhe forem distribuídos, além de outros deveres legais e deste Regimento:

(...)

VI – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

VI – A – negar provimento a recurso que for contrário a súmula ou acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

VI – B – negar provimento a recurso que for contrário a súmula deste Tribunal ou entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

VI – C – depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a súmula ou acórdão proferida pelo Supremo Tribunal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

VI – D – depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a súmula deste Tribunal ou entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunto de competência;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
FERNANDO MELO FERRO GOMES
PROCURADOR DE JUSTIÇA

A nova normativa adjetiva civil, ao exigir o juízo de admissibilidade, privilegia o princípio da celeridade processual, uma vez que impede o conhecimento de recursos inadmissíveis, provocando o trânsito em julgado da decisão de primeiro grau, sedimentando o direito reconhecido, pacificando o litígio e encerrando a prestação jurisdicional.

O juízo de admissibilidade recursal é matéria que se impõe antes de qualquer análise de mérito.

Assim, entende o órgão do Ministério Público Superior que os autos devem retornar ao Eminentíssimo Relator, a fim de que seja realizado o juízo de admissibilidade recursal no presente caso.

MÉRITO

Salvo melhor entendimento, deve-se negar provimento à Apelação sob exame, uma vez que acertou a r. sentença proferida, ao julgar improcedente a ação, tendo em vista a ocorrência da prescrição.

Inicialmente é imperioso destacar que o Código Civil brasileiro, com a intenção de indicar que não se trata de um direito subjetivo público abstrato de ação, adotou a tese da prescrição da pretensão. Desse modo, violado um direito, nasce para seu titular uma pretensão, que pode ser extinta pela prescrição, nos termos dos arts. 205 e 206, do CC.

Assim, se o titular permanece inerte, tem como pena a perda da pretensão que teria pela via judicial. A prescrição constitui um benefício a favor do devedor, pela aplicação da regra de que *o direito não socorre aqueles que dormem*, diante da necessidade do mínimo de segurança jurídica nas relações negociais. Sobre o tema, o ilustre doutrinador **FLÁVIO TARTUCE** afirma:

“A prescrição extintiva, fato jurídico em sentido estrito, constitui, nesse contexto, uma sanção ao titular do direito violado, que extingue tanto a pretensão positiva quanto a negativa (exceção ou defesa). Trata-se de um fato jurídico *stricto sensu* justamente pela ausência de vontade humana, prevendo a lei efeitos naturais, relacionados com



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
FERNANDO MELO FERRO GOMES
PROCURADOR DE JUSTIÇA

a extinção da pretensão. A sua origem está no decurso do tempo, exemplo típico de fato natural.” (Manual de Direito Civil. Ed. Método. 5ª edição. São Paulo: 2015).

A contagem dos prazos prescricionais encontra-se regulamentada no art. 206, do CC, que assim dispõe:

Art. 206. Prescreve:

§ 1º Em um ano:

I - a pretensão dos hospedeiros ou fornecedores de víveres destinados a consumo no próprio estabelecimento, para o pagamento da hospedagem ou dos alimentos;

II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo:

a) para o segurado, no caso de seguro de responsabilidade civil, da data em que é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado, ou da data que a este indeniza, com a anuência do segurador;

b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão;

III - a pretensão dos tabeliães, auxiliares da justiça, serventuários judiciais, árbitros e peritos, pela percepção de emolumentos, custas e honorários;

IV - a pretensão contra os peritos, pela avaliação dos bens que entraram para a formação do capital de sociedade anônima, contado da publicação da ata da assembléia que aprovar o laudo;

V - a pretensão dos credores não pagos contra os sócios ou acionistas e os liquidantes, contado o prazo da publicação da ata de encerramento da liquidação da sociedade.

§ 2º Em dois anos, a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem.

§ 3º Em três anos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
FERNANDO MELO FERRO GOMES
PROCURADOR DE JUSTIÇA

I - a pretensão relativa a aluguéis de prédios urbanos ou rústicos;

II - a pretensão para receber prestações vencidas de rendas temporárias ou vitalícias;

III - a pretensão para haver juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis, em períodos não maiores de um ano, com capitalização ou sem ela;

IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa;

V - a pretensão de reparação civil;

VI - a pretensão de restituição dos lucros ou dividendos recebidos de má-fé, correndo o prazo da data em que foi deliberada a distribuição;

VII - a pretensão contra as pessoas em seguida indicadas por violação da lei ou do estatuto, contado o prazo:

a) para os fundadores, da publicação dos atos constitutivos da sociedade anônima;

b) para os administradores, ou fiscais, da apresentação, aos sócios, do balanço referente ao exercício em que a violação tenha sido praticada, ou da reunião ou assembléia geral que dela deva tomar conhecimento;

c) para os liquidantes, da primeira assembléia semestral posterior à violação;

VIII - a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial;

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.

§ 4º Em quatro anos, a pretensão relativa à tutela, a contar da data da aprovação das contas.

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;

II - a pretensão dos profissionais liberais em geral, procuradores judiciais, curadores e professores pelos seus honorários, contado o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
FERNANDO MELO FERRO GOMES
PROCURADOR DE JUSTIÇA

prazo da conclusão dos serviços, da cessação dos respectivos contratos ou mandato;

III - a pretensão do vencedor para haver do vencido o que despendeu em juízo.

Feitas tais considerações e analisando detidamente o caso dos autos, verificamos que o recorrente ajuizou ação requerendo o pagamento de diferenças relativas ao seguro DPVAT, em razão do acidente que sofreu. Referido acidente, segundo relato do próprio apelante, ocorreu em 15.01.2006 quando, ao sair de casa, pilotando uma bicicleta, foi atropelado por uma motocicleta guiada por um desconhecido, que não lhe prestou socorro.

Ocorre, nobre relator, que o recorrente apenas ajuizou a ação de cobrança em face da apelada no ano de 2010, ou seja, após passados quatro anos do acidente relatado. Observamos que o prazo prescricional para o ajuizamento da demanda, segundo dispõe o art. 206, §3º, inciso V, do CC acima transcrito, é de três anos. É este o entendimento do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**:

Súmula 405. A ação de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos.

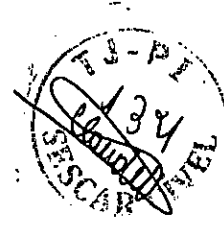
Dessa forma, tendo em vista o ajuizamento da ação fora do prazo estabelecido na legislação civil pátria e levando em conta os argumentos expostos, entende o Ministério Público Superior que a pretensão do recorrente encontra-se fulminada pela prescrição, razão pela qual deve ser mantida a r. sentença proferida.

Isto posto, *opina* o Ministério Público de 2º Grau pelo **CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO** do recurso ora examinado, mantendo-se integralmente a sentença guerreada.

É o parecer.

Teresina, 12 de abril de 2017.


Fernando Melo FERRO GOMES
PROCURADOR DE JUSTIÇA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS



Encaminhem-se os presentes autos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator

TERESINA-PI

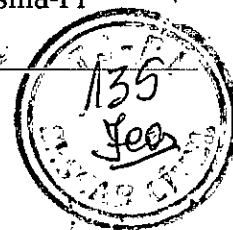
19/04/2017

Maria das Graças de Medeiros Rios
MARIA DAS GRAÇAS DE MEDEIROS RIOS
ASSESSORA ESPECIAL PARA DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS DE 2º GRAU



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

Pça Des. Edgard Nogueira s/n, Centro Cívico, CEP 64000-830 - Teresina-PI



APELAÇÃO CÍVEL Nº 2016.0001.009694-1

ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

ORIGEM: CASTELO DO PIAUÍ/VARA ÚNICA

APELANTE: JOSÉ RAILSON DE SOUSA CARVALHO E OUTRO

ADVOGADO(S): FRANCISCO AÍRTON CAVALCANTE DA COSTA (CE011064) E OUTRO

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

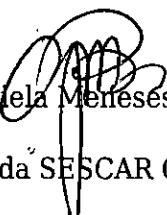
ADVOGADO(S): EDNAN SOARES COUTINHO MOURA (PI001841) E OUTROS

RELATOR: DES. RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

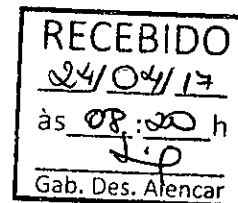
CERTIDÃO de CONCLUSÃO

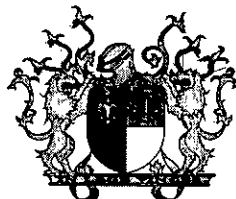
Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) **RELATOR(A)** para DECISÃO/DESPACHO.

Teresina(PI), 20.04.2017.


Bela. Graziela Menezes de Brito

Secretária da SESCOAR Cível TJ-PI



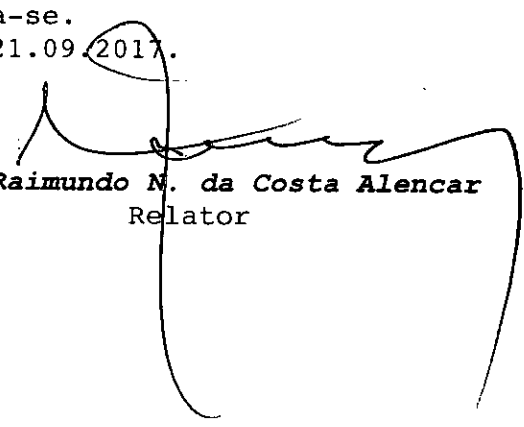


ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete de Desembargador

Apelação cível n. 2016.0001.009694-1

Intime-se a apelada para contrarrazoar o recurso
que repousa às folhas 69/77.

Cumpra-se.
Te., 21.09.2017.


Des. Raimundo M. da Costa Alencar
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE SERVIÇOS CARTORÁRIOS CÍVEIS

AVISO DE INTIMAÇÃO

A Bela. Luciane Dias Alves, Servidora da Secretaria de Serviços Cartorários Cíveis, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, **INTIMA SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.** (Adv. Herison Helder Portela Pinto – OAB/PI 5367-07) Apelado ora intimado, nos autos da **APELAÇÃO CÍVEL Nº 2016.0001.009694-1/CASTELO DO PIAUÍ**, do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar – Relator.

DESPACHO:

“...Intime-se a apelada para contrarrazoar o recurso que repousa às folhas 69/77.

Teresina-PI, 21 de setembro de 2017.

Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar
Relator”

SESCAR-CÍVEL, em Teresina/PI, 10 de outubro de 2017.


Bela. Luciane Dias Alves
Servidora – SESCAR Cível
Portaria nº 458 de 12/02/15



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
Pça Des. Edgard Nogueira s/n, Centro Cívico, CEP 64000-830 - Teresina-PI.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2016.0001.009694-1
ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL
ORIGEM: CASTELO DO PIAUÍ / VARA ÚNICA
APELANTE: JOSÉ RAILSON DE SOUSA CARVALHO E OUTRO
ADVOGADO: FRANCISCO AÍRTON CAVALCANTE DA COSTA (CE011064) E OUTRO
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
ADVOGADO: EDNAN SOARES COUTINHO MOURA (PI001841) E OUTROS
RELATOR: DES. RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

O Tribunal de Justiça do Estado do Piauí certifica que o(a) AVISO DE INTIMAÇÃO movimentado no sistema em 10/10/2017 10:13:12, foi disponibilizado no Diário nº 8.306, página 79, na Terça-feira, 10 de outubro de 2017, computando-se a publicação na Quarta-feira, 11 de outubro de 2017. Este documento é emitido eletronicamente junto ao Sistema e-TJPI e a veracidade de sua informação poderá ser verificada no referido periódico.

TERESINA, 11 de outubro de 2017



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

Pça Des. Edgard Nogueira s/n, Centro Cívico, CEP 64000-830 - Teresina-PI



APELAÇÃO CÍVEL Nº 2016.0001.009694-1

ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

ORIGEM: CASTELO DO PIAUÍ/VARA ÚNICA

APELANTE: JOSÉ RAILSON DE SOUSA CARVALHO E OUTRO

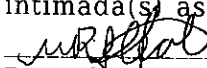
ADVOGADO(S): FRANCISCO AIRTON CAVALCANTE DA COSTA (CE011064) E OUTRO

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO(S): EDNAN SOARES COUTINHO MOURA (PI001841) E OUTROS

RELATOR: DES. RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que **decorreu o prazo legal** sem que a(s) parte(s) **apelada** intimada(s) às fls. 137, tenha(m) se manifestado. O referido é verdade e dou fé. Eu, , Bela Wérika Raika Fontes Leal, Coordenadora Cível e Câmaras Reunidas/SEJU, lavrei a presente certidão. **COORDENADORIA JUDICIÁRIA CÍVEL E CÂMARAS REUNIDAS/SEJU**, em Teresina 11 de janeiro de 2018.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

Pça Des. Edgard Nogueira s/n, Centro Cívico, CEP 64000-830 - Teresina-PI



APELAÇÃO CÍVEL Nº 2016.0001.009694-1

ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

ORIGEM: CASTELO DO PIAUÍ/VARA ÚNICA

APELANTE: JOSÉ RAILSON DE SOUSA CARVALHO E OUTRO

ADVOGADO(S): FRANCISCO AÍRTON CAVALCANTE DA COSTA (CE011064) E OUTRO

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO(S): EDNAN SOARES COUTINHO MOURA (PI001841) E OUTROS

RELATOR: DES. RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

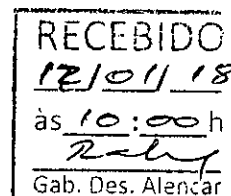
CERTIDÃO de CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) **RELATOR(A)** para DECISÃO/DESPACHO.

Teresina(PI), 11.01.2018.

Bela. WERIKA RAIKA FONTES LEAL

Coordenadora Judiciária Cível e Câmaras Reunidas/SEJU





ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete de Desembargador

Apelação cível n. 2016.0001.009694-1 (0000046-27.2010.8.18.0045)

Apelante: José Railson de Sousa Carvalho

Advogados: Francisco Aírton Cavalcante da Costa (CE011064) e outros

Apelados: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogados: Ednan Soares Coutinho Moura (PI001841) e outros

Relator: Desembargador Raimundo Nonato da Costa Alencar

Juízo de origem: Vara Única da Comarca de Castelo do Piauí

Juiz prolator da sentença: Ulysses Gonçalves da Silva Neto

R E L A T Ó R I O

Trata-se de apelação cível, interposta nos autos de *ação ordinária de cobrança*, ajuizada por **José Railson de Sousa Carvalho**, ora apelante, em desfavor de **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A**, ora apelado.

O autor, no que basta relatar, contou ter sido abalroado por motocicleta enquanto conduzia a sua bicicleta, pelo que pediu o pagamento da indenização em valor que apresentou, reclamando, neste ponto, ter recebido quantia inferior à realmente devida, conforme determinação legal.

Após a regular tramitação do feito, o douto magistrado julgou extinto o feito, sem a apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 206, § 3º, e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, após constatar a prescrição.

Acrescentou, que, ainda que o interstício prescricional, em situações de pagamento a menor, somente se inicie com a data do referido pagamento, o apelante não teria trazido

Raimundo Nonato da Costa Alencar
Desembargador

aos autos quaisquer elementos de prova quanto à indenização parcial que afirmou ter recebido.

Destacou, também, que como o apelante pediu o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código Processual Civil de 1973, assim o fez por não ter interesse na produção de outros meios probatórios. Assim, concluiu que o apelante não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito.

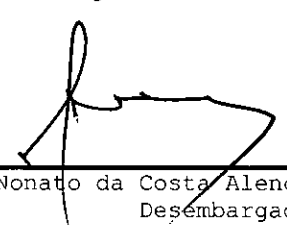
Por fim, registrou ter deixado de aplicar o Código de Defesa do Consumidor e afastou a possibilidade de inversão do ônus da prova, por entender que o apelante não demonstrou a relação de consumo e nem a situação de consumo por equiparação.

Daí a apelação de **fls. 69-77**, onde o apelante, após pedir a gratuidade de justiça, alega a aplicabilidade, ao caso, do Código de Defesa do Consumidor, repisando a tese quanto ao pagamento a menor, em desrespeito aos parâmetros fixados em lei.

Assevera que os valores indenizatórios do Seguro DPVAT não podem ser objeto de livre disposição das partes, reclamando que, no caso em apreço, o recibo de quitação outorgado pela apelada foi lavrado em termos genéricos.

Pede que sejam acrescentados, ao valor a ser pago, os juros moratórios, afastando a tese de gradação da indenização em razão da invalidez, defendendo que não é apenas a invalidez permanente que autoriza o pagamento da indenização em grau máximo.

Pede, assim, a reforma *in totum* da sentença hostilizada, além de repetir o pleito quanto à gratuidade de justiça.


Raimundo Nonato da Costa Alencar
Desembargador

Apelação cível n. 2016.0001.009694-1
Relatório folha 3 de 3

Constata-se que, à fl. 81, a Secretaria da Vara Única da Comarca de Castelo do Piauí, erroneamente intimou o advogado da apelante, para que apresentasse contrarrazões, em vez de intimar, como deveria ser, o advogado da apelada.

Surpreendentemente, a apelante apresentou 'contrarrazões' ao seu próprio recurso, em peça contendo argumentos idênticos aos que já havia exposto no apelo.

Apenas em segundo grau, após o douto **Procurador de Justiça** apontar tal deficiência dos autos, determinou-se a intimação da empresa apelada que, apesar de devidamente intimada, manteve-se silente.

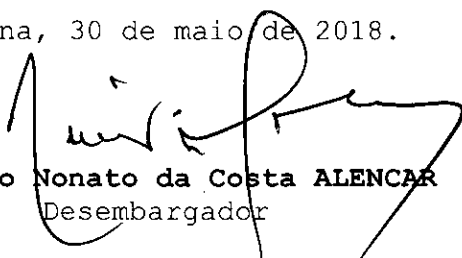
O **ilustre Procurador de Justiça**, em nova manifestação, opinou pelo conhecimento e não provimento do apelo, em razão da prescrição do direito de ação do apelante.

É o relatório, substanciado.

Outrossim, cumprido o disposto no Provimento nº 13, de 10 de novembro de 2016, inclua-se o feito em pauta.

Cumpra-se.

Teresina, 30 de maio de 2018.


Raimundo Nonato da Costa ALENCAR
Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
4ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

2016.0001.009694-1 - Apelação Cível

Origem: Castelo do Piauí / Vara Única

Apelantes: JOSÉ RAILSON DE SOUSA CARVALHO e outro

Advogados: Francisco Airton Cavalcante da Costa (OAB/PI nº 7.663-A)

Apelada: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogados: Ednan Soares Coutinho Moura (OAB/PI nº 1.841) e outros

Relator: Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar

CERTIDÃO

CERTIFICO que, na Sessão Ordinária de Julgamento da 4ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL, presidida pelo Exmo. Senhor Desembargador OTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES, foi **JULGADO** o processo em epígrafe.

***DECISÃO:** Acordam os componentes da Egrégia 4ª Câmara Especializada Cível à unanimidade, nos termos do voto do relator, CONHECER do recurso e NEGAR-LHE provimento, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior.*

Presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Raimundo Nonato da Costa Alencar (Membro), Oton Mário José Lustosa Torres (Presidente) e Fernando Lopes e Silva Neto (Membro).

Presente a Exma. Sra. Procuradora de Justiça, Dra. Teresinha de Jesus Marques.

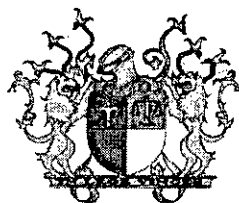
Impedimento/suspeição: não houve.

Sustentação oral: não houve

O referido é verdade e dou fé.

SALA DAS SESSÕES DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ, em Teresina, 24 de julho de 2018.


Dmitri Madeira Campos Freitas de Figueiredo
Secretário Substituto



ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
4ª Câmara Especializada Cível

A C Ó R D ã O
24. 07. 2018

Apelação cível n. 2016.0001.009694-1 (0000046-27.2010.8.18.0045)

Apelante: José Railson de Sousa Carvalho

Advogados: Francisco Airton Cavalcante da Costa (CE011064) e outros

Apelados: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogados: Ednan Soares Coutinho Moura (PI001841) e outros

Relator: Desembargador Raimundo Nonato da Costa Alencar

Juízo de origem: Vara Única da Comarca de Castelo do Piauí

Juiz prolator da sentença: Ulysses Gonçalves da Silva Neto

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - SEGURO DPVAT - PAGAMENTO A MENOR - PRESCRIÇÃO CONFIGURADA - ARTIGO 206, § 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL - SÚMULA N. 405 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

1. Segundo o artigo 206 do Código Civil, § 3º, inciso V, e o enunciado de Súmula n. 405 do Superior Tribunal de Justiça, prescreve em três anos a ação de cobrança do seguro DPVAT.

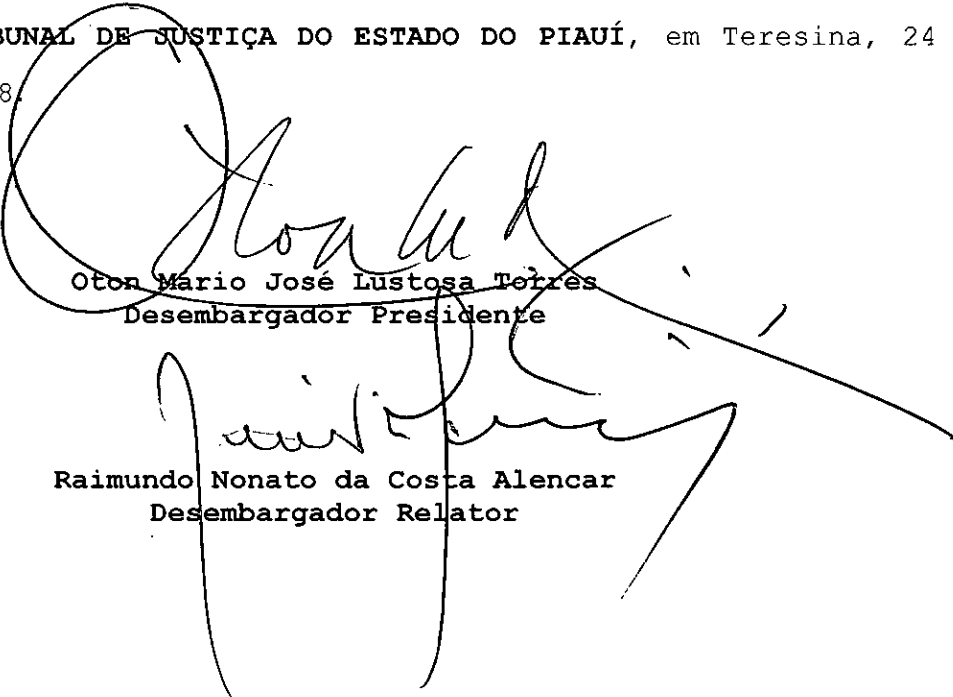
2. Recurso conhecido e não provido à unanimidade.

A C O R D A M os componentes da 4ª Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, nos termos do voto do relator, em CONHECER do recurso e NEGAR-LHE provimento, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior

Raimundo Nonato da Costa Alencar
Desembargador

Apelação cível n. 2016.0001.009694-1
Acórdão folha 2 de 6

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL
DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 24
de julho de 2018.



Oton Mario José Lustosa Torres
Desembargador Presidente

Raimundo Nonato da Costa Alencar
Desembargador Relator

Raimundo Nonato da Costa Alencar
Desembargador

O SENHOR DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR (Relator):

Trata-se de apelação cível, interposta nos autos de *ação ordinária de cobrança*, ajuizada por **José Railson de Sousa Carvalho**, ora apelante, em desfavor de **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A**, ora apelado.

O autor, no que basta relatar, contou ter sido abalroado por motocicleta enquanto conduzia a sua bicicleta, pelo que pediu o pagamento da indenização em valor que apresentou, reclamando, neste ponto, ter recebido quantia inferior à realmente devida, conforme determinação legal.

Após a regular tramitação do feito, o douto magistrado julgou extinto o feito, sem a apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 206, § 3º, e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, após constatar a prescrição. .

Acrescentou, que, ainda que o interstício prescricional, em situações de pagamento a menor, somente se inicie com a data do referido pagamento, o apelante não teria trazido aos autos quaisquer elementos de prova quanto à indenização parcial que afirmou ter recebido.

Destacou, também, que como o apelante pediu o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código Processual Civil de 1973, assim o fez por não ter interesse na produção de outros meios probatórios. Assim, concluiu que o apelante não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito.

Por fim, registrou ter deixado de aplicar o Código de Defesa do Consumidor e afastou a possibilidade de inversão do ônus da prova, por entender que o apelante não demonstrou a relação de consumo e nem a situação de consumo por equiparação.


Raimundo Nonato da Costa Alencar
Desembargador

Daí a apelação de **fls. 69-77**, onde o apelante, após pedir a gratuidade de justiça, alega a aplicabilidade, ao caso, do Código de Defesa do Consumidor, repisando a tese quanto ao pagamento a menor, em desrespeito aos parâmetros fixados em lei.

Assevera que os valores indenizatórios do Seguro DPVAT não podem ser objeto de livre disposição das partes, reclamando que, no caso em apreço, o recibo de quitação outorgado pela apelada foi lavrado em termos genéricos.

Pede que sejam acrescentados, ao valor a ser pago, os juros moratórios, afastando a tese de gradação da indenização em razão da invalidez, defendendo que não é apenas a invalidez permanente que autoriza o pagamento da indenização em grau máximo.

Pede, assim, a reforma *in totum* da sentença hostilizada, além de repetir o pleito quanto à gratuidade de justiça.

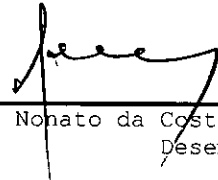
Constata-se que, à fl. 81, a Secretaria da Vara Única da Comarca de Castelo do Piauí, erroneamente intimou o advogado da apelante, para que apresentasse contrarrazões, em vez de intimar, como deveria ser, o advogado da apelada.

Surpreendentemente, a apelante apresentou 'contrarrazões' ao seu próprio recurso, em peça contendo argumentos idênticos aos que já havia exposto no apelo.

Apenas em segundo grau, após o douto **Procurador de Justiça** apontar tal deficiência dos autos, determinou-se a intimação da empresa apelada que, apesar de devidamente intimada, manteve-se silente.

O **ilustre Procurador de Justiça**, em nova manifestação, opinou pelo conhecimento e não provimento do apelo, em razão da prescrição do direito de ação do apelante.

É o relatório, substanciado.


Raimundo Nonato da Costa Alencar
Desembargador

O SENHOR DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR (VOTANDO):

Senhores Julgadores, conforme relatado, tratam os autos de apelação interposta contra decisão terminativa que julgou extinto o processo sem resolução de mérito.

Diga-se, de pronto, que o douto magistrado, de modo bastante acertado e com a necessária fundamentação, deu correta conclusão terminativa ao feito, de modo que a apelação ora em apreço, salvo melhor juízo, não merece provimento.

Mostrou-se com bastante clareza a prescrição que fulminou o direito de ação do apelante, posto que o artigo 206 do Código Civil, em seu § 3º, inciso V, estabelece que prescreve em três anos a pretensão de reparação civil.

Além disso, o enunciado de Súmula n. 405 do Superior Tribunal de Justiça estatui que "[a] ação de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos".

O ajuizamento da ação deu-se quatro anos após o acidente do apelante, em janeiro de 2006, nada mais sendo possível se discutir nos presentes autos.

EX POSITIS, VOTO pelo não provimento do recurso em análise, para que se mantenha inalterada a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, em consonância com o parecer ministerial.


Raimundo Nonato da Costa Alencar
Desembargador

Apelação cível n. 2016.0001.009694-1
Acórdão folha 6 de 6

E X T R A T O D A A T A

Apelação cível n. 2016.0001.009694-1 (0000046-27.2010.8.18.0045)

Apelante: José Railson de Sousa Carvalho

Advogados: Francisco Aírton Cavalcante da Costa (CE011064) e outros

Apelados: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogados: Ednan Soares Coutinho Moura (PI001841) e outros

Relator: Desembargador Raimundo Nonato da Costa Alencar

Juízo de origem: Vara Única da Comarca de Castelo do Piauí

Juiz prolator da sentença: Ulysses Gonçalves da Silva Neto

A C O R D A M os componentes da 4ª Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, nos termos do voto do relator, em CONHECER do recurso e NEGAR-LHE provimento, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Oton Mário José Lustosa Torres (**presidente**), Fernando Lopes e Silva Neto e Raimundo Nonato da Costa Alencar - **relator**.

Impedido e/ou suspeito, não houve.

Presente a Senhora **Procuradora de Justiça** Teresinha de Jesus Marques.

Sustentação oral, não houve.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 24 de julho de 2018.


Raimundo Nonato da Costa Alencar
Desembargador



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

Pça Des. Edgard Nogueira s/n, Centro Cívico, CEP 64000-830 - Teresina-PI.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2016.0001.009694-1

ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

ORIGEM: CASTELO DO PIAUÍ / VARA ÚNICA

APELANTE: JOSÉ RAILSON DE SOUSA CARVALHO E OUTRO

ADVOGADO: FRANCISCO AIRTON CAVALCANTE DA COSTA (CE011064) E OUTRO

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO: EDNAN SOARES COUTINHO MOURA (PI001841) E OUTROS

RELATOR: DES. RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

O Tribunal de Justiça do Estado do Piauí certifica que o(a) ACÓRDÃO movimentado no sistema em 30/07/2018 12:51:27, foi disponibilizado no Diário nº 8.485, página 59, na Segunda-feira, 30 de julho de 2018, computando-se a publicação na Terça-feira, 31 de julho de 2018. Este documento é emitido eletronicamente junto ao Sistema e-TJPI e a veracidade de sua informação poderá ser verificada no referido periódico.

TERESINA, 31 de julho de 2018



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

Pça Des. Edgard Nogueira s/n, Centro Cívico, CEP 64000-830 - Teresina-PI



APELAÇÃO CÍVEL Nº 2016.0001.009694-1

ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

ORIGEM: CASTELO DO PIAUÍ/VARA ÚNICA

APELANTE: JOSÉ RAILSON DE SOUSA CARVALHO E OUTRO

ADVOGADO(S): FRANCISCO AÍRTON CAVALCANTE DA COSTA (CE011064) E OUTRO

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO(S): EDNAN SOARES COUTINHO MOURA (PI001841) E OUTROS

RELATOR: DES. RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

TERMO DE VISTA

Nesta data, tendo em vista a **Portaria nº 362/2011**, da Presidência deste Tribunal, faço **VISTA** destes autos ao **Ministério Público do Estado do Piauí** para ciência do Acórdão de fls. **144/146**.

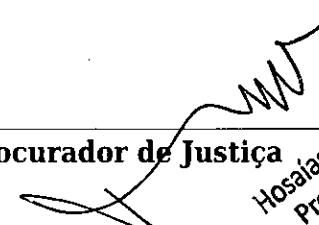
Teresina(PI), 23 de outubro de 2018.


JANAINA DIAS NOGUEIRA

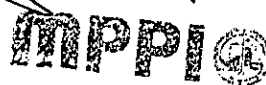
Servidor(a) da Coordenadoria Judiciária Cível - SEJU
COORDENADORIA JUDICIÁRIA CÍVEL

Ciente do **acórdão** de fls. 144/146

Teresina, 26 / 10 / 2018.


Procurador de Justiça

Hosaias Matus de Oliveira
Procurador de Justiça



Ministério Público
do Estado do Piauí

DISTRIBUIÇÃO DE 2º GRAU

Recebido em: 24 / 10 / 18

Rubrica: Moura

Mat. Servidor _____

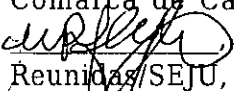


PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

Pça Des. Edgard Nogueira s/n, Centro Cívico, CEP 64000-830 - Teresina-PI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2016.0001.009694-1
ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL
ORIGEM: CASTELO DO PIAUÍ/VARA ÚNICA
APELANTE: JOSÉ RAILSON DE SOUSA CARVALHO E OUTRO
ADVOGADO(S): FRANCISCO AÍRTON CAVALCANTE DA COSTA (CE011064) E OUTRO
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
ADVOGADO(S): EDNAN SOARES COUTINHO MOURA (PI001841) E OUTROS
RELATOR: DES. RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

CERTIDÃO DE TRÂNSITO/BAIXA/REMESSA

CERTIFICO, para os devidos fins, que o **ACÓRDÃO** de fls. 144/146 **transitou em julgado** no dia 23 de agosto de 2018. Remeto, em consequência, estes autos, ao MM. Juiz de Direito da Comarca de Castelo do Piauí - PI (Vara Única). O referido é verdade e dou fé. Eu,  **WÉRIKA RAIKA FONTES LEAL**, Coordenadora Judiciária Cível e Câmaras Reunidas/SEJU, lavrei a presente certidão. **COORDENADORIA JUDICIÁRIA CÍVEL E CÂMARAS REUNIDAS/SEJU**, em Teresina 12 de novembro de 2018.

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de CASTELO DO PIAUÍ)

Processo nº 0000046-27.2010.8.18.0045

Classe: Procedimento Comum

Requerente: JOSE RAILSON DE SOUSA CARVALHO, EXPEDITA FRANCISCA DE JESUS

Advogado(s):

Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO: INFORMAR AS PARTES SOBRE O RETORNO DOS AUTOS DA 1ª TURMA RECURSAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **22859351** e o código verificador **7A79D.321B1.8E5D4.0B56C.A4A36.7D746**.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CASTELO DO
PIAUÍ

Processo Nº: 0000046-27.2010.8.18.0045

Classe: Procedimento Comum

Requerente: JOSE RAILSON DE SOUSA CARVALHO, EXPEDITA FRANCISCA DE JESUS

Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA

O Tribunal de Justiça do Estado do Piauí certifica que o(a) EDITAL movimentado(a) no sistema em 23/11/2018 foi disponibilizado(a) no Diário nº 8563, página 197, na Sexta-feira, 23 de Novembro de 2018, computando-se a publicação na Segunda-feira, 26 de Novembro de 2018. Este documento é emitido eletronicamente junto ao Sistema ThemisWEB e a veracidade de sua informação poderá ser verificada no referido periódico.

CASTELO DO PIAUÍ, 26 de novembro de 2018

CONTEÚDO DA PUBLICAÇÃO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de CASTELO DO PIAUÍ)

Processo nº 0000046-27.2010.8.18.0045

Classe: Procedimento Comum

Requerente: JOSE RAILSON DE SOUSA CARVALHO, EXPEDITA FRANCISCA DE JESUS

Advogado(s):

Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO: INFORMAR AS PARTES SOBRE O RETORNO DOS AUTOS DA 1ª TURMA RECURSAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo nº 0000046-27.2010.8.18.0045

Classe: Procedimento Comum

Requerente: JOSE RAILSON DE SOUSA CARVALHO, EXPEDITA FRANCISCA DE JESUS

Advogado(s):

Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO: INFORMAR AS PARTES SOBRE O RETORNO DOS AUTOS DA 1ª TURMA RECURSAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

16.193. EDITAL - VARA ÚNICA DE CASTELO DO PIAUÍ

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de CASTELO DO PIAUÍ)

Processo nº 0000420-43.2010.8.18.0045

Classe: Procedimento Comum

Requerente: EVA PEREIRA DA SILVA BARROS

Advogado(s): ALEXANDRE RAMON DE FREITAS MELO(OAB/PIAUÍ Nº 5795)

Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO PIAUI

Advogado(s): RONNEY IRLAN LIMA SOARES(OAB/PIAUÍ Nº 7649)

ATO ORDINATÓRIO: INFORMAR AS PARTES SOBRE O RETORNO DOS AUTOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

16.194. EDITAL - VARA ÚNICA DE CASTELO DO PIAUÍ

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de CASTELO DO PIAUÍ)

Processo nº 0000746-56.2017.8.18.0045

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: .MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s):

Réu: OSCAR BEZERRA DA SILVA

Advogado(s): MANOEL OLIVEIRA CASTRO NETO(OAB/PIAUÍ Nº 11091)

ATO ORDINATÓRIO: Intimar o advogado do réu, Dr. MANOEL OLIVEIRA CASTRO NETO (OAB/PIAUÍ Nº 11091), para apresentar suas alegações finais no prazo legal.

16.195. EDITAL - VARA ÚNICA DE CASTELO DO PIAUÍ

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de CASTELO DO PIAUÍ)

Processo nº 0000945-20.2013.8.18.0045

Classe: Procedimento Comum

Autor: DIEGO DE PINHO ALVES

Advogado(s): MARCELLO VIDAL MARTINS(OAB/PIAUÍ Nº 6137)

Réu: SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - SPC, SERASA S/A

Advogado(s): LARISSA CASTELLO BRANCO NAPOLEAO DO REGO(OAB/PIAUÍ Nº 4580), FELIPE MATOS ANCHIETA DE MOURA(OAB/PIAUÍ Nº 5768)

ATO ORDINATÓRIO: INFORMAR AS PARTES SOBRE O RETORNO DOS AUTOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

16.196. EDITAL - VARA ÚNICA DE CASTELO DO PIAUÍ

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de CASTELO DO PIAUÍ)

Processo nº 0000039-06.2008.8.18.0045

Classe: Procedimento Comum

Requerente: LUIZA MARIA DA SILVA

Advogado(s):

Requerido: INSS

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO: INFORMAR AS PARTES SOBRE O RETORNO DOS AUTOS DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

16.197. EDITAL - VARA ÚNICA DE CASTELO DO PIAUÍ

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de CASTELO DO PIAUÍ)

Processo nº 0000586-31.2017.8.18.0045

Classe: Procedimento Comum

Autor: MARIA DO DESTERRO REIS GOMES

Advogado(s): CARLA MAYARA LIMA REIS(OAB/PIAUÍ Nº 13197)

Réu: MUNICÍPIO DE CASTELO DO PIAUÍ

Advogado(s): JOSÉ ANGELO RAMOS CARVALHO(OAB/PIAUÍ Nº 3275)

ATO ORDINATÓRIO: INTIMAR A PARTE RÉU, PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES.

16.198. DESPACHO - VARA ÚNICA DA COMARCA DE CASTELO DO PIAUÍ

PROCESSO Nº: 0801036-04.2018.8.18.0045

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM

POLO ATIVO: AUTOR: FRANCISCA GOMES DE SOUSA MACHADO

ADVOGADO(s): DANIEL OLIVEIRA NEVES

POLO PASSIVO: RÉU: BMG

11010 - MAGISTRADO --> DESPACHO --> MERO EXPEDIENTE:

PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE

16.199. DESPACHO - VARA ÚNICA DA COMARCA DE CASTELO DO PIAUÍ

PROCESSO Nº: 0801045-63.2018.8.18.0045

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM

POLO ATIVO: AUTOR: MARIA DAS DORES SOUSA PEREIRA

PROCESSO Nº 0000046-27.2010.8.18.0045

CLASSE: Procedimento Comum

Requerente: JOSE RAILSON DE SOUSA CARVALHO, EXPEDITA FRANCISCA DE JESUS

Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT

CERTIDÃO

Certifico que, após dar baixa nos registros do sistema Themis Web, procedi o arquivamento do feito na caixa nº 318. Dado e passado nesta Comarca em 6 de dezembro de 2018. Dou fé.

SIMONE OLIVEIRA VIANA
Analista Judicial - Mat. nº 28635



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **23059548** e o código verificador **4183B.FB7E9.F2117.81B9D.2255A.4B4C7**.